



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.151 — BELEM — QUARTA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 1956

LEI N. 1.286 — DE 8 DE MARÇO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo a conceder um auxílio de Cr\$ 100.000,00 à Prefeitura de Ananindeua, para a ajuda ao serviço de asfaltamento da Estrada de Rodagem do Maguary.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizada o Poder Executivo a conceder um auxílio de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), à Prefeitura de Ananindeua, para ajuda ao serviço de asfaltamento da Estrada de Rodagem do Maguary.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 50 — DE 13 DE MARÇO DE 1956

O Governador do Estado do Pará usando de suas atribuições, RESOLVE:

Dispensar do Gabinete do Governador o Major do Exército, Alonzo de Oliveira Filho, por ter terminado a comissão em que se encontrava como instrutor da Polícia Militar.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 10 DE MARÇO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Manoel Pinho Lopes para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor em Tucuruí, Termo Judiciário da Comarca de Baião.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de março de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 10 DE MARÇO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear Cesaltino Calandrini para a função gratificada de comissário de polícia, classe C, na sede do Município de

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Vizeu, na vaga de Abel da Costa Leite.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de março de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 10 DE MARÇO DE 1956

O Governador do Estado resolve dispensar Abel da Costa Leite da função de Comissário de Polícia, classe C, na sede do Município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de março de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE MARÇO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear o engenheiro Hildegardo Bentes Fortunato, como representante do Automóvel Clube do Brasil e de acordo com o art. 3.º do Regimento Interno do Conselho Regional de Trânsito, membro do referido Conselho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de março de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE MARÇO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear Manoel da Silva Marques, como representante do Automóvel Clube do Brasil e de acordo com o art. 3.º do Regimento Interno do Conselho Regional de Trânsito, suplente de membro do referido Conselho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de março de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE MARÇO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear o 1.º tenente da Polícia Militar do Estado, Artur Corrêa da Silva para exercer a função gratificada de delegado de polícia, classe D, no Município de Mocajuba, na vaga do 2.º tenente daquela milícia, Plácido Naziazeno da Silva.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de março de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE MARÇO DE 1956

O Governador do Estado resolve dispensar o 2.º tenente da Polícia Militar do Estado, Plácido Naziazeno da Silva, da função gratificada de delegado de polícia, classe D, no Município de Mocajuba.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de março de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 5/3/56

Petições:
0127 — Antonio Giordano, comandante da lancha "Moura Carvalho", solicitando reintegração de cargo — De acordo com o parecer da S. I. J. lavre-se o ato de readmissão do requerente.

Em 9/3/56

Ofícios:
Sln. da Escola de Engenharia do Pará, sobre o pedido de efetividade na cadeira de Mecânica Racional da referida Escola, do prof. Josué Justiniano Freire — Em face do que consta do presente processo e tendo em vista os dois últimos pareceres de fls. 77, 78 e 79, bem assim o despacho governamental de fls. 20 a 21 (verso), que deixou de ser cumprido na época oportuna, defiro o requerimento do professor Josué Justiniano Freire, para mandar a D. P. que lavre ato nomeando-o vitaliciamente para a cátedra de Mecânica Racional da Escola de Engenharia do Pará, contado-se-lhe tempo a partir de sua primeira investidura, em 1931. Posteriormente, seja remetido expediente Diretoria do Ensino Superior, do Ministério de Educação, para os fins de direito.

— N. 82, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0124, de Manoel Pereira, comissário de polícia na Capital, pedindo exoneração do referido cargo — Aprovo a sugestão da Chefia de Polícia.

Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 7 DE MARÇO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 18, item IV, alínea B, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Josefa de Oliveira Chagas, para exercer, interinamente o cargo de professor de 3.ª entrância, Palácio do Governo do Estado padrão C, do Quadro Único

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 8/3/56

Petições:
0144 — Rodrigo Lyra de Azevedo, Promotor Público de Igarapé-miri, pedindo contagem de tempo de serviço — Ao D. P. para exame e parecer.

0146 — Pedro Mata de Oliveira Roma Júnior, solicitando ao Governador do Estado a vaga de Capitão-Médico na Polícia Militar — A Polícia Militar, para informação e parecer.

Em 9/3/56

0149 — Eurico Barra Castro, Cametá, sobre construção de escolas rurais no lugar Ilha Paquetá — Ao D. A. M., para remeter à esta Secretaria uma relação das escolas a construir e respectivas localidades.

0101 — Romulo Vinicius Bussons Santiago, escrivão de polícia de Icoaraci, pedido de transferência para a Capital — Em face do que consta do presente expediente, mantemos nosso parecer de fls. 4. Suba à consideração superior.

Em 8/3/56

Ofícios:
N. 62, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando o laudo médico do funcionário Clovis Ramos Barreto, para efeito de prorrogação de licença — Somos pelo deferimento, face às conclusões do laudo de fls. 3, e a informação e parecer de fls. 4v. Suba à decisão final do Exmo. Sr. Governador.

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador do Estado :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. WILSON SILVEIRA

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. WALDEMAR LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Prof. TEMISTOCLES SANTANA MARQUES

Secretário de Produção :

Sr. AUGUSTO CORREIA

As Reparações Públicas deverão remeter e expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até as 15 horas, exceto nos sábados, quando deverá fazer-se até as 14 horas.

—As reclamações pertencentes à secretaria retida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída das folhas oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação de prazo de validade de suas assinaturas,

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armanda Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	200,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número arazado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-----------------	--------

Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
1/4 Página, por 1 vez	150,00
Centímetros de colunas: Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar a interrupção de continuidade no recebimento dos jornais, deviam as assinaturas providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas dirigidas às assinaturas anuais renovadas até 25 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

—S/n, do Brasil S. A., remetendo duplicata de extrato de conta mantida pelo D. E. R., referente ao mês de fevereiro — Ao D. E. R., para conferir e devolver.

—N. 131, da Assembléia Legislativa, sobre o veto ao projeto de lei n. 289, de 18/55, referente ao crédito especial de Cr\$ 450.000,00 como auxílio do Estado à construção do Matadouro da cidade de Marabá — Tendo a Assembléia Legislativa remetido o projeto em referência, com o ofício n. 132/SEC (processo 07.9, reformo meu despacho supra, para mandar seja juntado o presente ao referido processo.

—N. 27, da Polícia Militar, solicitando indenização da importância de Cr\$ 5.799,40, referente às despesas feitas com o cabo reformado Joaquim Bezerra dos Santos — A S. F., a cujo titular solicito autorizar a remessa da quantia mencionada no presente expediente à Polícia Militar do Distrito Federal, à conta da verba da "Hospitalizações" da rubrica "Despesas Diversas" da consignação "Polícia Militar do Estado (tabela n. 35)".

—N. 342, da Secretaria de Educação e Cultura, propondo a designação da normalista Alaide Alves Monteiro, para fazer o curso de Educação Física, e Desportos da Universidade do Brasil, como bolsista do Estado — Ao D. P., para lavratura da portaria de designação.

—N. 12, do Asilo D. Macedo Costa, sobre a prestação de contas do custeio do mês de fevereiro — A S. F.

—N. 40, do Departamento de Assistência aos Municípios, remetendo a folha de pagamento, referente ao mês de fevereiro — A S. F.

—N. 236, do Departamento Estadual de Segurança Pública, transcrevendo o teor do telegrama da delegação de polícia de Mocajuba — O assunto está sendo providenciado. Arquite-se.

—N. 61, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando o laudo médico de Joaquim Severino Neto, para efeito de licença-saúde — O pedido está em condições de merecer deferimento. Suba à consideração superior.

—N. 248, da Secretaria de Saúde Pública, encaminhando o laudo médico de Emiliania Gon-

çalves, para efeito de licença-saúde — Pelo deferimento. A consideração do Exmo. Sr. Governador.

—N. 13 do Asilo D. Macedo Costa, solicitando entrega de numerário, destinado a ocorrer às despesas do mês de março — A S. F., com solicitação de atendimento.

—N. 94, do Tribunal de Contas do Estado, sobre o registro das reformas de Raimundo Barbosa de Melo, soldado; Albino de Sousa Maia, 2.º sargento; Sebastião Leite de Moraes, cabo, reformado em 3.º sargento; Paulo Figueiredo Cavalcante, 3.º sargento; Erzirio Arakem de Menezes, 3.º sargento, reforma em 2.º sargento; Teodomiro da Costa Camarão, cabo; Mário Martins de Brito, soldado; e João André da Costa, cabo, todos da Polícia Militar — A D. E., para os devidos fins.

—N. 104, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro da aposentadoria de Maria Dilia Picanço Farias, prof. em Oriximiná e os contratos de Josélio de Menezes Carvalho, Jair Santos Lima, João de Jesus Gonçalves, João Pereira Pereira dos Santos, José Areias da Silva, José Cabral de Oliveira, José Henrique Nobre, José Monteiro de Sousa, José Severino do Nascimento, José Silva Calazart, Juliano dos Santos Gomes, Marcelino Braga Caceb, Osvaldo da Costa Oliveira, Raimundo de Sousa Segundo, Raimundo Tavares dos Santos, Sebastião Amaro da Silva, Sebastião dos Santos Aranha, todos para os serviços de guarda civil — Ao D. P., para os devidos fins.

—N. 1, do Educandário Monteiro Lobato, encaminhando documentação dos alunos Carlos Alberto da Conceição Guimarães, Lauro da Conceição Guimarães, Haroldo Airoza Alves, Carlos Salvador Airoza Alves, Waldemar Santos Pereira e Raimundo Nonato da Costa Leite, que foram desligados daquele Educandário — A D. E., para os devidos fins.

—N. 300, do Departamento do Pessoal, remetendo os processos, das aposentadorias de Analia Paraense de Leão, prof. no Grupo Escolar Vilhena Alves, Carmelita Rodrigues dos Santos, prof. em Santarém, José Crescêncio Batalha, guarda marítimo — Encaminhe-se ao T. C.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 9 — DE 12 DE MARÇO DE 1956

O Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições,

Considerando que o doutor José de Albuquerque Aranha, após mais de trinta anos de inestimáveis serviços prestados ao Estado do Pará, vem de aposentar-se, depois de exercer o elevado cargo de Diretor do Departamento de Receita desta Secretaria de Estado de Finanças;

Considerando que, durante esse largo período de tempo, o referido serventário se portou com

dedicação, corretismo e honestidade, honrando sempre as funções que lhe foram confiadas;

Considerando, finalmente, que há necessidade de salientar fatos significativos como este, a fim de estimular o funcionalismo público ao cumprimento exato de suas obrigações;

RESOLVE:

ao desligar o mencionado funcionário do quadro a que pertence, louvá-lo pela probidade e proveitosa atividade desenvolvida em prol dos reais interesses deste Estado.

Faça-se anotação na ficha funcional e publique-se.

Em 12 de março de 1956.

J. J. Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 12-3-956	53.690,70
Renda do dia 13-3-956	747.933,70
Suprimento à tesouraria	926.879,00
Recolhimentos e descontos	18.023,70
SOMA	1.746.527,10
Pagamentos efetuados no dia 13-3-956	1.646.766,40
SALDO para o dia 14-3-956	99.760,70
DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro	64.418,30
Em documentos	35.341,90
T O T A L	Cr\$ 99.760,70

Belém (Pará), 13 de março de 1956. — Visto: João Bentes, diretor do Dep. de Despesa. — Eusébio Cardoso, tesoureiro.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S. E. F., pagará amanhã, dia 14 de março de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Custeios:
Faculdade de Odontologia do Pará, Colégio Gentil Bitencourt, Instituto Lauro Sodré, Orfanato Antonio Lemos, Secretaria de Produção e Serviço de Navegação do Estado.

Diversos:
José Cavalcante Filho, Fôlha de Gratificação das Professoras que

trabalham no inquérito administrativo da professora Esmeralda de Sousa Gomes, José de Albuquerque Aranha, Rita Macêdo, Maria Marvão, Maria Sousa, Leonilo Sousa, Raimundo Lara e Oscarina Matos.

Restos a pagar — c/amortização:
Joaquim Pereira do Couto.

Depósitos Diversos — c/vencimentos:
Maria Santos, Antonio Maciel, Maria Cavalcante, Zulima Cabral, Teresinha Oliveira e Maria Abigail Rocha.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no Município de Bragança, em que é discriminante: Raimundo dos Santos Macota.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no D. O. de 21/12/55, nenhum recurso foi interposto contra o mesmo;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Homologo a sentença de fls. 38, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao S. E. O. T. V. para os ulteriores legais.

Belém, 10 de março de 1956.
Edward Cattete Pinheiro
Governador do Estado

duza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. E. O. T. V. para os ulteriores legais.

Belém, 10 de março de 1956.
Edward Cattete Pinheiro
Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Curuçá, em que é requerente: Isaac Rodrigues de Cristo.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no D. O. de 22/9/54, nenhum recurso foi interposto contra o mesmo;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Homologo a sentença de fls. 15, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. E. O. T. V. para os ulteriores legais.

Belém, 10 de março de 1956.
Edward Cattete Pinheiro
Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no Município de Bragança, em que é discriminante: Maria Francisca da Cunha.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no D. O. de 8/12/55, nenhum recurso foi interposto contra o mesmo;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Homologo a sentença de fls. 17, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para que pro-

duza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. E. O. T. V. para os ulteriores legais.

Belém, 10 de março de 1956.
Edward Cattete Pinheiro
Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no Município de Bragança, em que é discriminante: Lídia Gaspar.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no D. O. de 21/12/55, nenhum re-

curso foi interposto contra o mesmo;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Homologo a sentença de fls. 19, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para que pro-

duza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao S. E. O. T. V. para os ulteriores legais.

Belém, 10 de março de 1956.
Edward Cattete Pinheiro
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Estado:

Em 29-2-1956

Ofícios:
N. 10, da Prefeitura Municipal de Ourém, comunicação — Ao Dr. Assistente Técnico.
N. 22, do Departamento de Colonização, faz remessa — Ao D. C.
N. 1, da Coletoria de Faro, remetendo mapa de imposto territorial — Ao D. C.
S/n, da Companhia de Produtos para Fomento Agro-Pecuário, comunicação de concurso — Arquite-se.
Circular da Empresa Soares S. A., comunica tabela de preços — Arquite-se.
N. 37, do Departamento de Classificação de Produtos, remete rodízio — Aprovo. Arquite-se.
N. 37-A, do Tribunal de Contas do Pará, comunicação — Ao D. A. para providenciar.
N. 26, do Departamento de Fomento, informação — Cumprir-se ou melhor devolva-se ao Dr. Governador com a informação.
N. 323, do Serviço de Cadastro Rural, frequência do funcionário Aurelio N. dos Santos — Ao D. A.
N. 23, do Departamento de Cooperativismo e de Assistência Social Rural, solicita providência — Encaminhe-se.
S/n, da Secretaria de Finanças, envia cópias dos empenhos — Ao D. A.
N. 7, do Departamento de Fomento, nomeação — Responda a respeito.

Petições:
9434 — João da Silva Pereira; 10271 — Pedro Leandro Teixeira; 10395 — Sebastiana Alves dos Santos; 10396 — Hipolito Alves Ribeiro; 158 — Antonio Mota Queiroz, requerendo título definitivo — Ao D. C.
350 — Helena Albuquerque Fernandes, requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
351 — Antonia Rodrigues Nunes; 482 — Ana Lima do Nascimento, requerendo título definitivo — Ao D. C.
E 2-3-1956

Ofícios:
N. 7, do Departamento de Fomento, nomeação, responda a respeito.
S/n, de Sinay Neves & Cia., comunicação — Arquite-se.
N. 8, da Coletoria de Prainha, comunicação não ter havido arrecadação do imposto territorial — Ao D. C., para devidos fins.
N. 4, da Coletoria de Itaituba, remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C., para os devidos fins.
N. 26, do Departamento de Fomento, informação — Cumprir-se ou melhor devolva-se o expediente ao Governador com a informação.

Petições:
9648 — Alfredo Matias de Souza; 10089 — Francisca Pinto da Silva; 216 — Dalila Santana Gesm; 217 — Manoel Maciel Nunes; 219 — Manoel Araújo Chaves; 220 — Raimundo Alves de Oliveira; 221 — Jaime Alves de Oliveira; 222 — Manoel Alves de Oliveira; 223 — Manoel Rozeno de Oliveira; 224 — Elias Alves de Oliveira; 225 — Jorsé Alves de Oliveira; 512 — Manoel da Silva; 520 — Antonio Coelho Filho; 528 — Dionisia Barros de Almeida, requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
Em 5-3-1956

Petições:
102295 — Lindolfo Farias dos Reis; 10298 — Lindolfo Farias dos Reis; 245 — Oldemar d'Oliveira; 248 — João Ipiranga Filho; 249 — Nicolau Melo Teixeira; — 250 — Manoel Martins da Paixão; 251 — João de Alcantara Borges; 263 — Pedro Gonçalves da Silva; 540 — Jeronimo Alves de Souza; 541 — Francisco Rufino de Souza; 542 — Felipe Araújo Chaves; 543 — Sinhá Araújo Chaves, requerendo bilhete de localização — Ao D. C. para opinar.
544 — Miguel Gonçalves Pereira, requerendo título definitivo — Ao D. C. para atender.

Ofícios:
N. 17, da Associação Rural do Capim, comunicação — Ao D. A., para anotar e atender. Arquite-se em seguida.
N. 26, do Departamento de Cooperativismo e de Assistência Social Rural, encaminhando requerimento — Ao D. A.

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

POLÍCIA MILITAR
Concorrência Pública

Para a venda de uma FRIGIDAIRE, pertencente à Polícia Militar do Estado.

De ordem do Sr. Tenente Coronel Comandante Geral, da Polícia Militar do Estado do Pará, fica aberta pelo presente edital, pelo prazo de quinze (15) dias, contados desta data até ao dia 27 do corrente, concorrência pública para a venda de uma Frigidaire, G. M., com o motor e as instalações em mau estado, a partir de hum mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00).

As propostas serão recebidas em envelopes lacrados, no Comando Geral desta Polícia Militar, até as 10 horas, do dia 26, do corrente e abertas na presença dos interessados, às 10 horas do dia seguinte.

A Frigidaire em aprêço, poderá

ser examinada todos os dias úteis, no Comando Geral desta Polícia Militar, no horário das 8,00 às 12,00 horas.

Quartel em Belém, 12 de março de 1956. — aa.) Ten.-Cel. Jurandir Tórres de Lima, Chefe do Departamento de Administração.
(T. — 13.806 — 13, 14, 15, 16 e 17/3/56 — Cr\$ 300,00)

SECRETARIA DE FINANÇAS
EDITAL

O Doutor José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital fica notificado o Senhor Oswaldo Dias Ferreira, Escrivão da Coletoria de São Miguel do Guamá, a apresentar-se dentro do prazo de 30 (trinta) dias aos serviços de sua função na referida Coletoria do qual

se acha afastado, sem motivo justificado, sob pena de, findo esse prazo e não sendo feito e nem apresentado prova de força maior ou coação legal de sua ausência ao serviço, ser proposta a sua demissão nos termos da Lei.

E para que chegue ao conhecimento do interessado será este afixado à porta desta repartição e publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Eu, Hermenegildo Perdigão Pena de Carvalho, Oficial Administrativo, classe K, no exercício de Chefe de Expediente da Secretaria de Estado de Finanças, o escrevi aos nove (9) dias do mês de março de 1956. — J. J. Aben-Atar, Secretário de Finanças.

(G. — Dias 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, e 31/3/56 e 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13/4/56).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Guilherme de Araújo Melo, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola sita na 12a. Comarca, 340. Termo, 340. Município de Castanhal e 880. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas, limitando-se pela frente com a rodovia PA-25; lado direito com terras ocupadas por Luiz Doninha de Tal; lado esquerdo com terras devolutas do Estado e fundos com terras de propriedade da família Floriano Lameira, medindo o mesmo 500 metros de frente por 700 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Castanhal.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 24 de fevereiro de 1956.

(a.) João Motta de Oliveira, Oficial Administrativo.

(T. 13.616 — 25/2, 4 e 15/3/56 — Cr\$ 120,00).

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Nelson de Almeida Moraes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola sita na 8a. Comarca, 300. Termo, 230. Município de Portel e 580. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado situado à margem do rio Anapú; limitando-se pelo lado de cima, com o Cemitério público que fica situado no lugar denominado Fé em Deus, abaixo da posse São José, à margem direita; pelo lado de baixo, com o igarapé Timbêua, cujo lote mede 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Portel.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 22 de fevereiro de 1956.

(a.) João Motta de Oliveira, Oficial Administrativo.

(T. 13.617 — 25-2, 4 e 15-3-56 — Cr\$ 120,00).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo a Sra. Joana Lourinho Pantoja, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno

situado na quadra: 3 de Maio, 9 de Janeiro, Caripunas e Pariquis, de onde dista 29,90m.

Dimensões:
Frente — 9,20m.
Fundos — 25,70m.
Área — 236,44m².

Tem a forma paralelogramica. Confina pelo lado direito com o imóvel s/n e pela esquerda com o imóvel de n. 676. No terreno há uma barraca sob o n. 682.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de março de 1956. — (a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 13.817 — 14, 24-3 e 3-4-56 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o sr. Antônio Ferreira Martins, português, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Marquês de Herval, Visconde de Inhauma, Chaco e Curuzú, distando da Curuzú 11,08m.

Dimensões:
Frente — 3,80m.
Fundo — 62,80m.
Área — 238,64m².

Forma regular. Confina à direita com a casa n. 208 e à esquerda com a de n. 204. No terreno há uma barraca de enchimento de n. 206.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 13.602 — 24/2 — 4 e 14/3/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o sr. Antônio Ferreira Martins, português, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Marquês de Herval, Visconde de Inhauma, Chaco e Curuzú, distando da Curuzú 5,50m.

Dimensões:
Frente — 6,58m.
Fundos — Irregulares.
Área — 566,124m².

Forma regular. Confina à direita com a casa n. 206 e à esquerda com o terreno baldio, cercado.

Obs.: Fundos — Lateral direita — 62,80.

Lateral esquerda — 3 elementos: 1.º com os fundos 35,00m.; 2.º para fora, 5,50; 3.º ao correr da Curuzú, 27,80. Travessão: 12,08.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 13.603 — 24/2 — 4 e 14/3/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o sr. Antônio Ferreira Martins, português, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Marquês de Herval, Visconde de Inhauma, Chaco e Curuzú, a 21,68m.

Dimensões:
Frente — 6,80m.
Fundos — 62,80m.
Área — 427,04m².

Forma regular. Confina à direita com a casa n. 218 e à esquerda com a de n. 206. No terreno há uma barraca de enchi-

mento de n. 208.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 13.601 — 24/2 — 4 e 14/3/56 — Cr\$ 120,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente Edital, convido o Sr. Antonio Inácio de Melo, trabalhador da Necrópole de Santa Izabel, a reassumir, dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastado por mais de trinta dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido por abandono do cargo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei.

Departamento Municipal do Pessoal, 11 de fevereiro de 1956.

(a.) Marcolina Damasceno Nogueira Lima, Diretor Geral.
(G. — 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29-2-55; 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, e 20-3-55).

ANÚNCIOS

MARTIN, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO S/A

“MARCOSA”

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

(1ª Convocação)

Pelo presente ficam convidados os Senhores Acionistas de Martin, Representações e Comércio S/A — “MARCOSA” para a reunião de Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no dia 22 de março de 1956, às 16 horas, na sala de reuniões de nossa associada “Importadora de Ferragens S/A” (Edifício Importadora), para fins de que trata o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, artigos 98, 100 e 102, bem como de nossas leis estatutárias.

Pará, 14 de março de 1956.

(a.) Mário Silvestre, Diretor Vice-Presidente.

(Ext. — 14, 16 e 18/3/56)

INDÚSTRIAS REUNIDAS UNIÃO FABRIL S/A

Comunico aos srs. Acionistas, que ficam à sua disposição, na Sede Social, durante as horas do

expediente, os documentos referentes ao art. 99 do Decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, que rege as sociedades anônimas.

Belém, 14 de março de 1956.
(a.) Navas Pereira, Presidente.
(T. 13.818 — 14, 15 e 16-3-56 — Cr\$ 120,00).

MARTIN, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO S/A

“MARCOSA”

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

(1ª Convocação)

Convidam-se todos os Senhores Acionistas da MARTIN, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO S/A — “MARCOSA”, para reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária, na sala de reuniões de nossa associada “Importadora de Ferragens S/A” (Edifício Importadora), no dia 22 de março de 1956, às 17 horas, a fim de deliberar sobre a proposta da Diretoria referente ao aumento do capital social.

Pará, 14 de março de 1956.

(a.) Mário Silvestre, Diretor Vice-Presidente.

(Ext. — 14, 16 e 18/3/56)

**MANOEL PEDRO — MADEIRAS DA AMAZÔNIA S/A
(MADRO)**

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Balanco Geral, demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal a serem apresentados à Assembléa Geral, em março próximo vindouro :

Senhores acionistas :

Como sabeis iniciamos em maio de 1955 nossas operações já como a Sociedade Anônima em que foi transformada nossa Empresa, Manoel Pedro & Cia. Ltda., firma comercial e industrial, operando nas praças do Brasil e do Exterior, desde longos anos. Atendido a tôdas as disposições da Lei das Sociedades Anônimas, agora vimos, ainda em atenção aos dispositivos da mesma Lei, prestar-vos conta, de nossas atividades durante o exercício de 1955, apresentando-vos como elementos esclarecedores, o Balanço, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e o parecer do Conselho Fiscal.

Não obstante os atropelos com que lutamos, causados principalmente pelas faltas de "praça" nas épocas necessárias nas embarcações que pudessem conduzir regularmente os produtos de nosso comércio (madeiras beneficiadas na Serraria em Antonio Lemos, Município de Breves), redundando essa falta de "praça" em sensíveis baixas de produção, pelo acúmulo de grande quantidade daquelas madeiras em nossos depósitos, por largo espaço de tempo, podemos, con-

tudo, afiançar, pela demonstração da conta Lucros e Perdas, que nosso resultado não foi de desanimar. Propomos em face dêsse resultado um dividendo de 20%, devendo o saldo, já depois de deduzidos, portanto, os Fundos estatutários e respectivas Gratificações à Diretoria, ser distribuído, a título de gratificação espontânea, entre nossos empregados, resolução esta que também esperamos seja aprovada.

Embora essa baixa de produção observa-se, contudo, sensível melhora em nossos negócios relativamente há alguns anos atrás, e isso devido sem dúvida nenhuma as modificações de ordem administrativa que vimos imprimindo à nossa Sociedade de algum tempo a esta parte.

Também continuamos a trabalhar cada vez mais em perfeita cordialidade com nossa prezada clientela, salvaguardando, porém, acima de tudo, os interesses da nossa Sociedade.

Encerrando êste Relatório patenteamos aos nossos dedicados auxiliares que vêm contribuindo, também, para o êxito de nossos negócios, os nossos melhores agradecimentos.

Belém, 20 de fevereiro de 1956.

(aa) **João Manoel Pedro Muller**, Diretor Presidente — **Francisco Nunes Martins Filho** — **Albino Gonçalves da Silva Maia**, Diretores.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1955

A T I V O		P A S S I V O	
Imobilizado		Não Exigível	
Embarcações	1.272.844,90	Capital	5.000.000,00
Imóveis	1.189.531,50	Fundo de Reserva	1.545.631,30
Maq. e Acessórios	1.116.582,20	Reservas p/Deprecia.	1.049.427,30
Móveis, Utensílios e Transportes	92.434,20	Fundo de Garant. de Dividendos	68.351,00
Móveis e Utenc.	101.975,00	Fundo de Renov. de Maq.	68.351,00
Benfeitorias	45.566,30		7.731.760,60
	3.818.934,10		
Disponível		Exigível	
Caixa	288.741,90	Cont. Corrent.	742.459,90
Caixa A. Lemos	82.028,00	Cont. a Pag.	168.010,00
Banco de C. da Amaz. S/A C/C	1.988,60	Dup. a Pagar	202.080,80
Banco da Lav. de Minas G. S/A	832,00	Instituto dos Comerciantes	2.030,00
	373.590,50	Instit. dos Industriar.	24.420,10
		Instit. dos Marítimos	4.649,60
		Banco Ult. B. S/A C/ Corr. Ga-	
		rantidas	1.796.119,20
		Dividend. a Pagar	1.000.000,00
		Gratif. a Diretoria	135.199,80
		Gratif. Espontâneas a Distribuir	161.967,70
			4.236.937,10
Realizável		Conta de compensação	
Abonos	17.366,10	Caução da Diretoria	200.000,00
Almox. Geral	898.463,50		
Banco do Brasil S/A	6.553,40	Conta de Regularização	
Banco do B. c/Dep. Especiais	147.121,00	Reserva Compulsória	97.034,00
Cont. Corrent.	453.043,00		
Cont. a Receb.	18.014,00		
Dup. a Receber	1.326,00		
Promis. a Receber	8.450,00		
Títulos de n/propried.	52.950,00		
Ordens Teleg.	344,00		
Madeiras	2.253.990,00		
Fôrça e Luz do Pará S/A	150.000,00		
Empréstimo Compulsório	381.398,40		
Merccaria — A. Lemos	629.478,20		
Banco Ult. B. S/A C/Cob. Es-			
pecial	216.253,00		
Banco Ult. B. S/A C/Caução	2.388.940,20		
Banco do B. S/A C/Dep. à Or-			
dem	12.225,90		
Banco do B. S/A C/Cob.	226.563,70		
Dep. para Garantias	10.726,70		
	7.873.207,10		
Conta de compensação			
Ações Cauçionadas	200.000,00		
	Cr\$ 12.265.731,70		Cr\$ 12.265.731,70

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

D É B I T O		C R É D I T O	
ENCARGOS DO EXERCÍCIO		RESULTADOS DO EXERCÍCIO	
Despesas Gerais		Saldo que passou em 30/4/55	698.470,50
Ordenados, gratificações, impostos, salários, comissões aos agentes e outros gastos ..	3.624.032,50	Lucro na venda de Madeiras ..	4.259.169,30
Juros aos Bancos	209.122,40	Aluguéis, dividendos e reembolso de Despesas .. .	74.007,50
Prejuízo na Cantina de fornecimento aos n/operários ..	129.775,80	Retorno de provisões não utilizadas, etc.	433.503,90
	3.962.930,70		4.766.680,70
Reservas Estatutárias			
Fundo de Reserva Legal .. .	68.351,00		
Fundo de Garantia de Dividendos .. .	68.351,00		
Fundo de Renovação de Máquinas .. .	68.351,00		205.053,00
Gratificações à Diretoria e Gratificações Espontâneas .. .			297.167,50
Dividendos a pagar			1.000.000,00
20% s/ Cr\$ 5.000.000,00 .. .			
	Cr\$ 5.465.151,20		Cr\$ 5.465.151,20

(aa) João Manoel Pedro Muller, Diretor-Presidente
Francisco Nunes Martins Filho, Diretor

Albino Gonçalves da Silva Maia, Diretor
Luiz Pires da Costa, Contador Reg. n. 006 do CRC.

Ata da primeira reunião do Conselho Fiscal

Aos vinte quatro de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e seis, na sede social à rua de Bragança, 55, nesta cidade, reuniu o Conselho Fiscal de Manoel Pedro — Madeiras da Amazônia S/A. (Madro) a fim de apreciar o relatório da Diretoria, Balanço, demonstração da Conta de Lucros e Perdas do exercício de 1955. Depois de vistos e

examinados os documentos acima referidos, o Conselho Fiscal, e de parecer que os mesmos estão em condições de serem aprovados pela Assembléia Geral dos senhores Acionistas. Do que para constar foi lavrada a presente ata.

(aa) Dr. Octávio Augusto de Bastos Meira, Orlando de Almeida Corrêa, Dr. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau.
(Ext. — 14/3/56)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM EDITAL DE CHAMADA

Convido o Sr. Augusto de Araújo Santos, Mecânico Diesel, lotado na D. M. E. — Oficina Central, a reassumir as suas funções na referida Oficina, no prazo de oito (8) dias, a contar da data da publicação do presente Edital, sob pena de ser dispensado por abandono de emprego.

Para que não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, Folha do Norte e a Provincia do Pará.

Belém, 29 de Fevereiro de 1956.

(a) Eng. Henrique A. Montenegro Duarte, Ass. Administrativo.

(Ext. — Dia 14, 15 e 16/3/56)

SOARES DE CARVALHO, SABÕES E ÓLEOS, S/A.

Assembléia Geral Ordinária
Ficam convocados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral no dia 21 do corrente, às 9 horas da manhã, na Sede Social, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

Apreciação e votação das Contas do Exercício findo;

Eleição da Diretoria, da Sub-Diretoria, do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal.

Belém, 12 de março de 1956.

Os Diretores: Anibal Vieira de Carvalho, Carlos Tourão Lopes Teixeira, Luiz Figueiredo Moraes.

(Ext. — 13, 14 e 15/3/56)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Ignacio Toscano Filho, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à av. Gentil Bittencourt, n. 407.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 8 de março de 1956.

(a) Emilio Uchôa Lopes Martins — 1.º Secretário.

(T. — 13.696 — 11, 13, 14, 15 e 16/3/56 — Cr\$40,00)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos

Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Raimundo Serrão de Castro Sobrinho, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à praça Felipe Patroni, n. 80.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 8 de março de 1956.

(a) Emilio Uchôa Lopes Martins — 1.º Secretário.

(T. — 13.697 — 11, 13, 14, 15 e 16/3/56 — Cr\$ 40,00)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos solicitados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Jorge Teixeira Soares, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à av. Generalissimo Deodoro, n. 787.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 8 de março de 1956.

(a) Emilio Uchôa Lopes Martins — 1.º Secretário.

T. — 13.698 — 11, 13, 14, 15 e 16/3/56 — Cr\$ 40,00)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 1956

NUM. 4.598

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

5.ª Conferência ordinária da 1.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 6 de fevereiro de 1956, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Sadi Duarte.

Presenças os Exmos. Srs. Desembargadores: — Augusto Borborema, Arnaldo Lobo, Maurício Pinto, Anonino Melo e Souza Moita. Procurador: — Des. Ernestino Souza Filho.

Ausência justificada: — Des. Curcino Silva, Presidente. Secretário: — Dr. Luis Faria.

Presidente: — Havendo número legal está aberta a sessão da 1.ª Câmara Penal.

Sr. Secretário, preceda a leitura da ata.

Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Sorteio e distribuição (houve) Entrega e passagens de autos (houve)

Julgamentos Presidente: — Recurso ex-officio de habeas-corpus — Capital Recorrente: — o Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.

Recorrido: — José Henrique de Sousa.

Relator: — Exmo. Sr. Des. Arnaldo Lobo.

Des. A. Lobo: — Peço a palavra. José Henrique de Souza, brasileiro, alfabetizado, pedreiro, residente no bairro da Pedreira, desta cidade requereu uma ordem de habeas-corpus a seu favor, em virtude de se encontrar preso há 30 dias e expõe da forma seguinte: — (Lê autos) Terminando diz: o motivo foi este.

Preso em flagrante regular, mas que lhe não foi fornecida nota de culpa até 30 dias depois de estar preso na cadeia de S. José.

Pedida as informações, vieram essas ao Juiz: (Lê).

O relator deu a seguinte informação: (Lê).

O mandado a informação, isto no dia 16 de dezembro, e, a primeira foi em outubro; e no dia 16 de dezembro pediu informações ao promotor e já havia sido pronunciado. (Lê)

Isto no dia 17 de dezembro de 1955. Caracterizada, portanto, a demora, depois do promotor opinar pela concessão da ordem.

De modo que está perfeitamente caracterizada o constrangimento legal. A ordem foi concedida dentro da lei, sem prejuízo de processo. O meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso. É no sentido de confirmar.

Presidente: — Estão de acordo? Negaram provimento ao recurso por unanimidade.

Presidente: — Apelação Cível-Cametá.

Apelante: — Raimundo de Moraes Rodrigues.

Apelada: — A Justiça Pública. Relator: — Exmo. Sr. Des. Augusto Borborema.

Des. Borborema: — Peço a palavra.

Não há revisão. O apelante Raimundo de Moraes Rodrigues foi condenado a sofrer a pena de 6 meses de detenção, como incurso no art. 129 do Código Penal, grau médio, por ter

agredido fisicamente um comissário de polícia de Cametá no dia 11 de dezembro de 1952, sendo lavrado auto de prisão em flagrante somente no dia seguinte. Cumpre esclarecer que o promotor público da referida comarca denunciou não somente o ora apelante, mas também Cantídio Rodrigues e Antônio de Moraes Rodrigues, pai e irmão, respectivamente, do mesmo apelante.

Todos foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 129 e 331, do Código Penal, por ferimentos leves e desacato à autoridade, pois o ofendido era comissário de polícia.

O processo teve marcha morosa. Foi absolvido Antônio Moraes Rodrigues, de quem não foi colhida prova de criminalidade; e também condenado Cantídio Rodrigues. Mas, sentenciando, o Juiz suspendeu a pena imposta ao réu Cantídio Rodrigues e aplicou em Antônio de Moraes Rodrigues, apesar de absolvido, medida de segurança, considerando que este se entrega ao vício de embriaguês, tornando-se, nesse caso, perigoso e porque esse não foi encontrado para ser intimado para as formalidades.

O apelante que se encontra preso preventivamente por outro crime, foi o único que apelou.

Nesta Instância o Exmo. Dr. Procurador Geral, em seu douto parecer de fls. 65, opinou para que se negasse provimento à apelação, pois a sentença quanto aos demais réus ainda não transitou em julgamento.

Há uma irregularidade nos autos, notou o representante do Ministério Público. O Promotor público da comarca não teve vista dos autos para arrazoar a apelação por parte da Justiça Pública. Ele pondera entretanto que o apelante está preso, é réu pobre e a Justiça Pública está representada nesta Instância.

Há preliminar a levantar. 1.ª Preliminar: — Eu concordo com S. Excia. o Des. Procurador Geral. Não há necessidade, a meu ver, de converter o julgamento em diligência, a fim de baixar os presentes autos ao Juiz, donde vieram a fim de ser aberta ao representante do Ministério Público, desde que, nesta Instância o chefe do Ministério Público falou, examinou atentamente o procurador e é o primeiro a reconhecer a necessidade dessa providência. Por isso eu desprezo a preliminar.

Presidente: — Está em discussão a preliminar. Todos de acordo? Unanimemente, desprezada a preliminar.

Des. Borborema: — 2.ª Preliminar: — Parece que está extinto o bom efeito: o crime foi no dia 11 de março de 1952. O ora apelante foi condenado à pena de 6 meses de detenção, artigo 129, do Código Penal, com sentença de 18 de abril de 1955, da qual somente o réu recorreu, tendo sido absolvido de outro crime, o de desacato. Ora dispõe o Código Penal art. 111: "A

prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime foi consumado; e no artigo 110, § único, do Cód. Penal, dispõe que somente depois da condenação, que o réu tenha recorrido regula-se a pena imposta, o que se verificar nos mesmos presos. O Estatuto porém, no inciso 4.º estatui para o caso de não ter ainda passado em julgado, que a pena restritiva de liberdade prescreve em 2 anos.

No caso ora em apreço, não se deve considerar a pena em abstrato, mas na sua concretização, porque a sentença julgou o réu como merecedor.

Trata-se duma exceção ao princípio regulador da prescrição da publicidade antes de transitar em julgado a Sentença final, porque a sentença final foi recorrida apenas pelo réu a esta Instância, neste caso, não pôde agravar a situação do réu.

O professor Dr. Aloysio de Carvalho, Filho, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, nos seus brilhantes comentários Cód. Penal escreveu: "Dispõe-se neste, como vimos, que o período de prescrição da ação se regula pela pena cominada, em abstrato, ao delito. Esse critério vigora desde a data do crime, quando o prazo começa a correr na forma do art. III, quando até a data em que se passa em julgado a sentença final, quando a prescrição é a da data da condenação, regulada já agora pela pena imposta na sentença, como firmado no corpo do art. 110.

De modo que, enquanto a condenação não se tornar definitiva, a base para o cálculo do prazo da prescrição é a da pena abstrata. Mas a essa regra abre-se a exceção declarada no parágrafo: se da sentença condenatória somente tiver havido recurso do réu, a base para o cálculo da prescrição é a pena concretizada da mesma sentença, e não mais a pena prevista na lei. Continua o brilhante Catedrático balano: — Impõe-se a ressalva, porque, apelando da sentença somente o réu a Instância Superior não lhe pode agravar a situação, aumentando a pena, e, assim, a pena fixada na sentença, posta que ainda não é definitiva, é irreformável, quanto ao seu máximo. Por outro lado, esse máximo da sentença está, frequente vezes, abaixo do máximo abstrato. Sabido, por determinação legal, que, na hipótese, o máximo, em abstrato, jamais será atingido, porque insistir em tomá-lo por base da prescrição, amesquinhando, sem nenhum motivo ou conveniência, o propósito liberal e justo que inspirou aquela norma restritiva, no julgamento do recurso do réu? Comentários do Cód. Penal ed. da Revista For., vol. IV, pag. 309 e v. n. 133).

Cumpre ainda invocar como completamente ratificador do que acima ficou estabelecido, o artigo 617 do Cód. Penal, o qual véda

que as Instâncias Superiores, ao decidirem apelações de decisões interpostas apenas pelos réus, agravem a pena destas. No caso dos presentes autos ora sub-judice, o Dr. Juiz a quo não aceitou, como já se disse, a classificação da denúncia, e, por isso, achando não estar provado o crime de desacato, condenou o apelante, unicamente as penas do crime de lesões corporais leves; e o Promotor Público se conformou com essa decisão.

Neste ponto ela transitou em julgamento e não há mais possibilidade de ser modificada.

Por isso deu, preliminarmente, provimento à apelação para julgar extinta a punibilidade imposta ao apelante.

Presidente: — Está em discussão a 2.ª preliminar.

Acéita, unanimemente. Presidente: — Apelação penal — Capital.

Apelante: — Pierre Duvalet. Apelada: — a Justiça Pública. Relator: — Exmo. Sr. Des. Maurício Pinto (ad).

Des. Maurício: — Peço a palavra Sr. Presidente.

Exmo. Sr. Des. Antonino, tem o n. 4.

Des. Antonino: — Pode relatar. Des. Maurício: — Pierre Duvalet, francês, solteiro, de 27 anos de idade, dizendo-se Engenheiro civil, foi denunciado pelo Dr. Promotor Público da Capital pelo crime previsto no art. 155, § 4.º, inciso 1.º, por ter praticado arrombamento e furto na Joalheria Americana, aqui no largo de Santana.

Preso depois de identificado como autor do crime, denunciou o seu co-autor que foi Jesper que também foi denunciado posteriormente pela promotoria pública, ambos incurso no crime de furto. Assim também como foi denunciada uma companheira de Jesper, porque teria ocultado furto em sua residência. Jesper, logo após o arrombamento, evadiu-se desta Capital e foi preso em Garanhuns, Pernambuco, onde já estava a companheira, que também veio presa para esta cidade.

O delegado de captura requereu prisão preventiva de Pierre, também de Jesper, e também da mulher.

Mas o Dr. Juiz da Vara criminal decretou a prisão preventiva dos dois e regeu a da mulher, em face das provas colhidas e também por estar em adiantado estado de gestação. Desta prisão preventiva da mulher, não houve recurso e por isso, passou em julgado.

O processo criminal muito bem feito, teve a sua marcha certa e as confissões de Duvalet, tanto na polícia como no sumário de culpa, procurando defender-se.

Da polícia ainda houve acareação entre ambos e de onde resultou a prova de que ambos o crime executaram. De maneira que o sumário de culpa foi apurado, houve pericia, tanto na casa comercial como nas vitrines de onde tiraram as joias e tudo ficou perfeitamente elucidado da condenação de ambos os réus, que foi de 8 anos de reclusão. Houve, então,

a condenação. Duvalet por seu advogado da ativa e de Jesper por intermédio de seu advogado. E o relatório.

A sentença do Dr. Juiz da 8.ª Vara, o nosso pranteado colega, Dr. Hugo Mendonça, é uma sentença longa, mas, muito bem fundamentada, não se extraindo o fato, combinando, também, com a do Dr. Promotor Público e é de necessidade ler apenas as conclusões, pois lá está o resumo de tudo e que ele relatou. E termina assim: — (Lê).

Porque após o arrombamento, que foi em plena luz do dia, meia hora depois do meio dia, ambos evadiram-se. Duvalet foi apanhado na piscina do Alarico. Esse cidadão, Alarico, vendo aquele freguês que se encaminhava para comer, com um bonito anel no dedo e com muito dinheiro, e lembrando-se, pela fotografia, de sua fisionomia, o prendeu e o trouxe para cá, porque a polícia, como se diz, estava in albis, não tinha pista alguma. (Continua a ler os autos).

Foi a mulher que vivia em companhia de Jesper e que depois da fuga do seu companheiro, então dirigiu-se a Garanhuns, levando um embrulho que não teve a curiosidade de abrir, para verificar o que ele continha, embrulho esse que continha joias e dinheiro em cédulas. (Lê).

Em apelação, o advogado que aliás fez um trabalho muito extenso, vem pedindo, quando não seja a absolvição do réu, mas a absolvição da pena, alegando ser ele engenheiro civil. Mas não apresentou documento algum. Em 1.º lugar, ele está aqui no Brasil, ilegalmente. Ele não tem documento algum. Há uns ofícios, umas cópias de cartas escritas para a embaixada francesa, mas sem data. Há, por exemplo um ofício do Vice-Consul Augusto Meira Filho, em que há uma ficha, mas não diz a data.

Supõe-se que foi pedida até depois.

De maneira que não existe nada que venha beneficiar o pedido da advogada.

Eu nego provimento às duas apelações para que se confirme a sentença apelada.

É de notar que o promotor público não requereu da absolvição da mulher Eurides.

Presidente: — Está em discussão.

Des. Antonino: — Peço a palavra para concordar inteiramente com o des. Relator.

Presidente: — E o Des. Moita, está de acordo.

Des. Moita: — Eu noto apenas Senhor Presidente, que a sentença não obedeceu à técnica do nosso Código Penal.

Aliás, não há quase juiz do interior, mesmo da Capital, que obedeça a essa técnica. Raro é o juiz que se dá ao trabalho de assimilar ao ensinamento da pena base. O Dr. Juiz se afastou por completo. Estabeleceu circunstâncias agravantes e atenuantes e não fez o jogo do Código. Mas de qualquer maneira ele não julgou como manda o nosso Código. Eu faria apenas como sempre faço, porque não há nenhum juiz que faça isso direito.

Des. Mauricio: — Sua Excia., então, nega provimento?

Des. Moita: — Nego provimento.

Des. Borborema: — Estou de acordo.

Des. A. Lobo: — Estou de acordo.

Presidente: — Por unanimidade negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada.

Presidente: — Continua julgamento.

Des. Mauricio: — Peço a palavra. Impedido o Des. Antonino.

O Revisor é o Des. Moita, pelo art. 178.

Apelação Cível — Soure.

Apelante: — Raimundo de Deus.

Apelada: — a Justiça Pública.

Eustáquio de Mátias Brito, Agostinho Medeiros de Araújo, Raimundo Nonato de Deus, Benedito Muniz de Souza, foram denunciados pelo Dr. Promotor Público de Soure como incurso no art. 155 § 4.º e 160, do Código Penal, furto e receptação.

Trata-se do furto de gado. De-

pois do processo, do inquérito policial, o sumário de culpa onde os réus tiveram as suas defesas asseguradas através de seus patronos. O Dr. Juiz de Direito prolatou sentença condenatória e terminou da seguinte maneira: — O Dr. Juiz historicou a atuação de cada um dos réus como co-autores do crime de furto, como receptadores e terminou assim: (Lê os autos).

Portanto, Henrique A. P. teve a sua condenação suspensa em face do dispositivo legal aplicado pelo Dr. Juiz na decisão e apelante, estão toragidos, segundo consta nas certidões dos respectivos mandatos e Raimundo Nonato de Deus foi o único preso e a sua condenação foi razoável, não foi condenação excessiva. De maneira que a sua atuação está no processo e o que consta na sentença do Juiz, isto é, dois anos de reclusão e multa de Cr\$ 2.500,00.

Eu nego provimento à apelação para confirmar a decisão apelada desse réu Raimundo. Os demais estão toragidos. E o meu voto.

Presidente: — Está em discussão.

Des. Moita: — De pleno acórdão.

Des. Antonino: — Eu não voto, estou impedido.

Des. A. Lobo: — De acórdão.

Des. Borborema: — De acórdão.

Presidente: — Aprovada, unanimemente.

Está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a da Cível.

Proceda-se a leitura da ata.

Está em discussão a ata.

Não havendo impugnação, está aprovada.

Entrega e Passagens de autos (Houve).

Julgamentos.

Presidente: — Agravo — Santarém.

Agravante: — Raimundo Costa.

Agravado: — Hero Brigido de Almeida.

Relator: — Exmo. Sr. Des. Antonino Melo.

Des. Antonino: — Peço a palavra.

Hero Brigido de Almeida propôs uma ação possessória na comarca de Santarém contra Raimundo Costa, alegando que a sua propriedade teria sido tomada pelo réu.

Proposta a ação, correu os seus trâmites e houve atentado julgado pelo Juiz de Direito e afinal o Dr. Juiz preferiu a sua sentença condenando o réu. A sentença que é longa, e que me dispense de ler por não haver necessidade apenas o seu dispositivo é que vou esclarecer. (Lê).

Houve relutância da parte do réu na execução da sentença e já ele tinha anteriormente feito o atentado. Então o réu agravou. O agravo é verdadeiramente insubsistente. Portanto não conheço do agravo.

Presidente: — Está em discussão.

Des. Borborema: — Estou de acordo.

Presidente: — Não conheceram do agravo, por unanimidade.

Presidente: — Apelação Cível — Cametá.

Apelante: — Raimundo Lopes Godinho e sua mulher.

Apelada: — A herança de Raimundo Costa.

Relator: — Exmo. Sr. Des. Mauricio Pinto.

Des. Mauricio: — Sr. Presidente, peço a palavra.

Exmo. Sr. Des. Antonino, tem o n. 5.

O promotor público da comarca de Cametá denunciou o réu de um imóvel pertencente à herança de Raimundo Costa de Cametá. A petição do Dr. Promotor, desacompanhada de qualquer documento, é também lacônica. Diz o seguinte: (Lê os autos) Terminado diz: — Esta foi a petição, que veio desacompanhada de qualquer documento e que o Dr. Juiz de Direito mandou proceder a arrecadação. Não diz nem quando a mulher morreu, nem nada. Não obsta a isso o processo correu os seus trâmites legais, quando vieram os autos para a Capital foi que apareceu, então, o herdeiro dessa senhora que vem contestando a arrecadação.

notou fora outras coisas, mas apenas uma parte em que ele a u-

votação hereditária para chegar até ele. Diz o advogado. (Lê) E juntou, realmente, os documentos que aqui estão, esta certidão que fala, certidão de casamento, e processo foi com vista ao promotor que vem também debulhando o que ele disse; juntou também certidão da Prefeitura, mais adiante, também documentação e certidão por certidão. Há uma também, que disse que a essa está coletada em nome de Raimunda Lopes Godinho.

O Dr. Juiz então decidiu julgando improcedente a arrecadação, para reverter ao Estado os bens e valores existentes. E' então desta decisão que este Godinho apelou, juntamente novos atestados também da Prefeitura e o Promotor público do Estado apresentou suas razões, pugnando pela manutenção da sentença. E o relatório.

O meu voto é o seguinte: — É comum, no interior do Estado, não fazermos inventário dos bens deixados pelos seus ascendentes. De certo tempo para cá, o Estado tem procurado imprimir uma certa disciplina. Passados os 30 dias, o coletor estadual vem com um pedido de abertura de inventário. O que aconteceu foi isto. Veio provocar esse inventário através da arrecadação. Mas o fato é que apareceu esse cidadão, dizendo-se herdeiro.

O Dr. Juiz achou que a argumentação apresentada não tinha o valor que ele esperava.

Eu, então dei a ambos os documentos apresentados pela parte como pelo promotor e mesmo valor. Foram de tempo de Siqueira Mendes. Resulta que apareceu esse cidadão dando a sua vocação hereditária.

Em face disso, julgo da seguinte maneira: — deu provimento à apelação para não considerar o terreno vago, ficando o apelante com a obrigação de proceder ao inventário dos bens dessa senhora.

Presidente: — Está em discussão Des. Antonino: — Peço a palavra. Eu não entro na apreciação de mérito, uma vez que o processo é nulo.

Por conseguinte, eu dou provimento à apelação para anular o processo, a fim de que promova a arrecadação nos termos da lei.

Des. Mauricio: — Vem dar no mesmo.

Des. Antonino: — Anulo ab initio, o processo, a fim de ser instaurado o novo, do acórdão com o decreto lei n. 1907, de 28 de dezembro de 1939. Acabou o Dr. Juiz de Direito reconhecendo o domínio do Estado quando não é em caso de arrecadação para união e não para o Estado.

De sorte que deu provimento para anular o processo.

Agora quem quiser fazer a arrecadação pelo fato de abandono, por mais de 30 anos, fôsse dentro dos termos da lei.

Des. Mauricio: — Porque nem a morte da mulher é citada.

Des. Moita: — A sentença ainda fala até em prescrição.

Não pôde prescrever coisa alguma.

Des. Mauricio: — Também anulo o processo ab initio.

Presidente: — Deram provimento à apelação para anular ab initio e processo, unanimemente.

Nada mais havendo a tratar está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 6 de fevereiro de 1956. — Luis Faria, Secretário.

1.ª Conferência extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 18 de fevereiro de 1956, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Curcio Silva.

Presentes: — Exmos. Srs. Des. Augusto Borborema, Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Sadi Duarte, Alvaro Pantoja, Lycurgo Santiago, João Bento de Souza, Julio Gouvêa e o Dr. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Ausência justificada: — Des. Souza Moita.

Secretário — Dr. Luis Faria.

Presidente: — Havendo provimento legal, está aberta a sessão.

Proceda-se à leitura da ata (Leitura da ata).

Está em discussão. Não havendo quem impugne, está aprovada.

PARTE ADMINISTRATIVA

Des. A. Lobo. — Peço a palavra. Senhor Presidente. Depois do dia 9 do corrente, é esta a primeira vez que nos reunimos aqui, e, nessa data, ocorreu, aqui em Belém, o falecimento do Coronel Raimundo Honorio da Silva, que por quase meio século desempenhou as funções de escrivão no registro Civil, oficial privado de casamento, e todos nos privamos, ou por outra, perante ele nos casamos, podendo bem dizê-lo. Sabemos o modo com que ele cumpria o seu dever. Era um homem austero, muito correto, não só no trato como no próprio serviço que ele desempenhava. Era um homem católico, bom chefe de família integro de formação religiosa e de virtudes e qualidades excepcionais. Faleceu, nesta cidade, deixando viúva D. Luiz Lage da Silva, que pertencia a família Lage, deixou vários filhos e era irmão de S. Eminência o antigo Cardeal Arcebispo da Baía, D. Augusto Alvaro da Silva, que, quando vinha aqui, acontecia sempre hospedar-se na casa dele. Durante o Congresso Eucarístico, recebeu a visita do mesmo Cardeal. Eu queria, então com o assentimento dos nobres pares que se fizesse inserir na ata dos nossos trabalhos de hoje, um voto de pesar, pelo seu falecimento, e que seja comunicado a viúva e à sua família, por um ofício, e ao seu eminente irmão, por um telegrama, o imenso pesar do Tribunal de Justiça do Estado.

Presidente: — Está em discussão a proposta do Des. Arnaldo Lobo.

Dr. Procurador Geral — Com o assentimento do Ministério Público, eu me associo a esta homenagem.

Presidente — Continuam os julgamentos. Como o Tribunal sabe, um edital, convocando os juizes para pedirem a sua remoção para as comarcas de Bragança, Vizeu e Conceição do Araguaia, que se encontram vagas. E apenas três juizes requeiram. São eles os bacharéis Silvio Hall de Moura, Juiz de Direito de Igarapé-Miri Ruy Buarque de Lima de Direito de Marapanim; e Manoel Cabela Alves, Juiz de Direito de Santarém, para a Comarca de Bragança. (2.ª Vara). Todos requeiram para a Comarca de Bragança.

Des. A. Lobo — De acórdão com os termos do nosso Código Judiciário, compete ao Tribunal enviar um ofício, com a lista, ao Governador para ele escolher.

Presidente: — Pedido de recontagem de tempo de serviço — Req., o Exmo. Sr. Des. Antonino Melo.

No dia 9 de abril de 1954, este Tribunal mandou contar o tempo de Serviço do nobre Des. Antonino Melo (Lê). Agora vem o mesmo Desembargador contando daquela data em diante, em dobro o tempo em que serviu ao Tribunal Eleitoral, a licença-prêmio não gozada, completando, então, 40 anos. Ovidio de Desembargador Correia, Procurador Geral da Justiça, este achou que devia ser contado ao Des. Antonino Melo 40% de adicionais nos seus vencimentos. São 40 anos, 5 meses e 11 dias, correspondentes a 4%. Este é o parecer do Corregedor que foi apoiado. Está em discussão. Unanimemente, o Tribunal resolveu contar o tempo de acórdão com o parecer do Des. Corregedor, e fazendo a devida comunicação. Não votou, por impedido o Des. Antonino Melo.

Presidente: — Pedido de licença para tratamento de saúde Reqte. o Dr. Anibal Fonceca de Figueiredo, Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível (Lê) Requer., prorrogação de 30 dias de licença. Unanimemente, deferido.

JULGAMENTOS

Presidente: — Habeas-corpus — Capital — Impte., o advogado Augusto Cesar de Moura Palha Junior, em favor de Francisco Alves de Oliveira, vulgo "Chico". (Lê) Solicitel informações do Juiz de Bragança. Respondeu nestes termos: (Lê) Informa o Juiz que está, já, para efeito de despacho, e que dormou, por causa do serviço eleitoral. Está em discussão. Denegaram a ordem, unanimemente.

Presidente: — Habeas-corpus — Capital — Impte., o advogado Ar-

temis Leite da Silva, a favor de João Malcher da Cunha. (Lé) Requerer um Habeas-corpus preventivo. Pedir informações ao Delegado de Polícia. Diz ele: (Lé) Ele remeteu estas informações ao Dr. Procurador Geral do Estado. Naturalmente S. Excia. pediu informações do caso, e assim ele se explica: (Lé) Dis que abriu inquirido e o remeteu ao Dr. Procurador Geral do Estado. Está em discussão. Esta foi a informação da autoridade.

Denegaram a ordem, unanimemente.

Presidente: — Habeas-corpus — Capital — Impte., o bacharel W. Quintanilha Bibas, a favor de Aristides Dantas Bezerra. (Lé) Alega o impetrante que o seu constituinte foi impronunciado pelo Dr. Juiz da 8.ª Vara e continua preso.

Des. A. Lobo — Mas o Promotor apelou. Presidente: — Ele quer o Habeas-corpus para obter a liberdade. Alega que os Juizes da Capital, primeiro o Dr. Lycurgo Santiago e depois o Dr. Hugo Mendonça, quando o impronunciaram, não mandaram soltá-lo. Eu pedi informações ao Juiz, Dr. Manoel Pedro, e ele respondeu da seguinte maneira: (Lé) Ele quer, naturalmente, ficar solto, para aguardar a decisão do Juri. Está em discussão.

Des. Borborema — Concedo.
Des. Antonino Melo — Denego.
Des. A. Lobo — Eu denego, porque o crime é inafiançável e tem

efeito suspensivo. O Promotor recorreu, e agora ele quer a dar esse recurso um feição devolutivo.

Des. Borborema — Bem, então estou de acôrdo com V. Excia. Denego a ordem.

Des. Mauricio Pinto — Mas tem havido casos idênticos, como o do Major Vasconcelos.

Des. Antonino Melo — Mas ele está preso preventivamente.

Des. Mauricio — Mas ele foi impronunciado pelo Dr. Juiz.

Des. Presidente — S. Excia. concede?

Des. Mauricio — Eu concedo.

Des. A. Lobo — E recurso escrito, suspende os efeitos da pronuncia até que a 2.ª instância se manifeste. Se fôsse por isso, o Juiz teria até obsoleto.

Des. Mauricio — Mas não é caso de absolvição, é caso de impronuncio.

Eu cito o caso do Major Vasconcelos.

Des. A. Lobo — Mas o Major Vasconcelos ficou solto porque ele teve licença prévia, era preciso uma licença especial.

Des. Lycurgo — Nego.

Des. João Bento — Nego.

Des. Julio Gouvêa — Concedo.

Presidente — Denegaram a ordem, contra os votos dos Des. Mauricio Pinto e Julio Gouvêa.

E nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça.

Belém, 18 de fevereiro de 1956.

Luis Faria, Secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELEM

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE MARÇO DE 1956

Juiz de Direito da 2.ª Vara ac a 1.ª Juiz — JOÃO GUALBERTO ALVES DE CAMPOS

Ação ordinária: A. Acrisio Fúlvio de Miranda Corrêa, R., João Lourenço — Nada havendo a se-mear, digam as partes sobre as provas que desejam produzir antes ou por ocasião da audiência.

Juiz de Direito da 4.ª Vpr., acumulando a 3.ª — WALTER NUNES DE FIGUEIREDO

No requerimento de Elvira dos Reis Cardoso — D. A. expeça-se mandado citatório na forma requerida.

— Manutenção de Posse: A. Sebastião Lúcio da Costa, R., José Souza — Designou o dia 13 de maio, às 10 horas para proceder-se a vistoria, feitas as necessárias intimações.

— Ação executiva: A. José Maria Vilhena Coelho, R., Martins & Companhia — Intime-se o réu para contestar a ação, no prazo de 10 dias.

Juiz de Direito da 5.ª Vara Juiz — DR. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA

Deferiu os pedidos de Nascimento de Lucimar Palheta de Souza, Maria de Lourdes Palheta de Souza, Maria do Carmo Carvalho de Araújo, Cassiana Oliveira Amadeu Farraj, Benedito da Conceição e Silva, Maria de Lourdes Silva, Benedita dos Santos, Normelia Monteiro Borges, Abdão de Jesus dos Santos Costa, Boaventura Pires Madureira e José Pires Madureira.

— Rtfificação: Requerente: Raimundo Assunção — Diga o M. Público.

— Idem, por José Maria Monteiro David — Idêntico despacho.

— Vistoria: Requerente, Angela Guimarães — Mandou citar.

Juiz de Direito da 7.ª Vara Juiz — DR. OLAVO GUIMARAES NUNES

No requerimento de Ana de Oliveira Maues — Deferiu.

Pretoria do Cível e Comércio. Pretora Dra. — LEDA HORTA DE SOUZA MOUTTA

No requerimento de José Antônio de Oliveira — Conclusos.

— Idem, por Lazaro Jaraslavsky — Cite-se.

Idem, Ricardo Tesouro Rodrigues — Idêntico despacho.

— Idem, E. Dumas Aguiar — Deferido.

— Idem, Eduardo Xavier do Nascimento e Cecilia Trindade do Nascimento — Conclusos.

— Idem, Costa Anjos & Cia — Cite-se.

— Imissão de Posse: R. Francisco Rodrigues Soares R. Francisco Marcelino — Mandou renovar as diligências para o dia 20 às 10 horas.

— No requerimento de Joana Julia da Cruz e Silva — Cite-se.

— Ação de despejo: A. Imperial Sociedade Beneficente Artística Paraense, R., Artur Soares Nunes — Mandou renovar as diligências para o dia 3 do corrente às 10 horas.

— Idem, A. Ecaventura Gomes de Araújo, R., Jonas Baruch Muller — Decretou.

— Idem, A. Conceição Samus Ribeiro, R., Januario Oliveira — Determinou a expedição do competente mandado.

— Idem, A. Lucy Jacob de Aragão, R., Francisquinha Carvalho — A Superior Instância.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

ACÓRDÃO N. 21/56
Processo TRT-2/56

Recorrente — Raimundo Suru.
Recorrido — Osório Miranã.

Constatada a malícia do empregado através da omissão da comunicação de fatos que pela sua natureza devam ser levados ao conhecimento da empresa, reforma-se a sentença para dando-se pela justa causa para a rescisão do contrato, julgar impropriedade os pedidos de aviso prévio e indenização.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, conhecer do recurso para, dando-lhe provimento, reformar a sentença recorrida e absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta. Custas na forma da lei.

Sala de audiência do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 17 de fevereiro de 1956.

(aa) Raimundo de Sousa Moura presidente — Idalvo Pragana Toscano, relator — José Marques Soares da Silva, revisor — Aladir Barata, procurador regional.

ACÓRDÃO N. 22/56
Processo TRT-114/55
Recorrentes e recorridos — Maximino Cavadas Amoeiro e Daniel Cavadas Cedon Sobrinho.

O benefício de enfermidade suspende o contrato de trabalho do empregado em todas as suas cláusulas. A negação da dispensa por parte do empregador obriga o empregado à materialização da prova.

A provocação por palavras, pronunciadas, pelo empregado, atribui a este a iniciativa da agressão.

O mensalista de trinta dias não tem direito a descanso semanal remunerado, mas faz jus a folgas e a receber em dobro os domingos e feriados que trabalhar sendo uma anormalidade, o serviço extraordinário deve ser plenamente provado.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, conhecer de ambos os recursos para, vencido o Juiz Relator, negar provimento ao do reclamante e dar em parte provimento ao do reclamado para, reformada em parte a sentença recorrida, condenar apenas o reclamado ao pagamento de dois períodos de férias, sendo um em dobro, e de folgas semanais durante os dois últimos anos anteriores à data em que se verificou o incidente, com exclusão do período de enfermidade.

Sala de audiência do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 15 de fevereiro de 1956.

(aa) Raimundo de Sousa Moura, presidente — João Ewerton do Amaral, relator, voto vencido — Ernesto Chaves Netto, revisor, prolator do acórdão — Aladir Barata, procurador regional.

ACÓRDÃO N. 23/56
Processo TRT-111/55
Recorrente — Armando Marques de Sousa.
Recorrido — Raimundo Zeno Ferreira.

Com a vigência da Lei n. 1.060, de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, aplicável também no foro trabalhista, a faculdade dada pelo § 7.º do art. 789, da Consolidação das Leis do Trabalho aos juizes do trabalho de conceder "ex-officio" o benefício da justiça gratuita, ficou limitada aos casos em que a parte vencedora percebe salário igual ou inferior ao mínimo legal.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, não conhecer do recurso por falta do pagamento das custas.

Sala de audiência do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 22 de fevereiro de 1956.

(aa) Raimundo de Sousa Moura, presidente, prolator do acórdão — Ernesto Chaves Netto — João Ewerton do Amaral — José Marques Soares da Silva — Idalvo Pragana Toscano — Aladir Barata, procurador regional.

(aa) Raimundo de Sousa Moura, presidente — Idalvo Pragana Toscano, relator — Ernesto Chaves Netto, revisor — Aladir Barata, procurador regional.

ACÓRDÃO N. 24/56
Processo TRT-101/55
Recorrente — Tsugio Haraça e outros.
Recorrido — Cooperativa Agrícola Mista de Tomé-Açu.

Os reclamantes têm direito de pleitear perante a Justiça do Trabalho, uma vez que ficou provada a sua permanência legal no país.

A reclamada é parte legítima no processo pois o contrato de trabalho, de acôrdo com o documento de fls. 30, foi estabelecido pela mesma com os reclamantes.

Os trabalhadores rurais, de acôrdo com o art. 7.º (caput.) combinado com os art. 505 da Consolidação das Leis do Trabalho, podem pleitear, perante a Justiça do Trabalho, os direitos referentes a aviso prévio, salários, repouso semanal, horas excedentes de serviço e férias.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, e por maioria de votos, vencido o Juiz Relator, negar provimento ao da reclamada, para, dando provimento ao dos reclamantes, determinar que a Meretíssima Junta a quo conheça e decida do mérito das reclamações.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 22 de fevereiro de 1956.

(aa) Raimundo de Sousa Moura, presidente — Ernesto Chaves Netto, relator, voto vencido — João Ewerton do Amaral, revisor, prolator do acórdão — Aladir Barata, procurador regional.

ACÓRDÃO N. 25/56
Processo TRT-3/56
Recorrente — Flávio Tocantins Vieira.
Recorrido — Raimundo Moura da Silva.

Anula-se o processo ab-initio, dada a ausência de citação do reclamado.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, e, por voto de desempate do seu Presidente, dar-lhe provimento, para, preliminarmente, anular ab-initio o processo, dada a ausência de citação do reclamado.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 27 de fevereiro de 1956.

(aa) Raimundo de Sousa Moura, presidente, prolator do acórdão — Ernesto Chaves Netto — João Ewerton do Amaral — José Marques Soares da Silva — Idalvo Pragana Toscano — Aladir Barata, procurador regional.

EDITAIS

JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que estão em meu Cartório, com vista ao embargado, pelo prazo de cinco (5) dias, a contar da publica-

ção deste, os autos de Embargos Cíveis da Comarca da Capital, entre partes, como embarcante — Antônio Gonzalez Navegantes, e embargado — Plínio Walfrido de Campos, a fim de serem ditos embargos impugnados, dentro no

referido prazo.

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, aos 12 dias de março de 1956. — (a) Wilson Rabelo, Escrivão.

Arúncio de Julgamento da 1.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 19 de março corrente para julgamento da 1.ª Câmara Cível, do Agravo da Capital, em que são agravantes, Maria Emília Marques Taveira e outra; e, agravado, Bernardo Pinto Taveira, sendo Relator, o exmo. sr. desembargador Antonino Melo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 13 de março de 1956. — (a) Luis Faria, Secretário.

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Máquinas Marek Ltda. Carazinho R. G. Sul que foi apresentada em meu cartório à travessa Campos Sales 90-1.º; andar da parte do Banco do Brasil S. A. para ser apontada e protestada por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil n. 25144—C, no valor de: Seis mil trezentos e oito cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 6.308,60) por Vs. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 9 de março de 1956. — Ira Veiga de Miranda Corrêa, Oficial Interino do Protesto de Letras.

(T. — 13.840 — 14-3-56 — Cr\$ 40,00)

COMARCA DE SANTARÉM

Citação com o prazo de sessenta dias

O Doutor Manoel Cabela Alves, Juiz de Direito da Segunda Vara e dos Feitos da Família da Comarca de Santarém, Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 60 dias virem, ou dêle tiverem conhecimento, que por parte de Manoel Marques de Almeida, lhe foi apresentada a petição do teor seguinte: "Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito da Segunda Vara, Privativa dos Feitos de Família, da Comarca de Santarém: Manoel Marques de Almeida, brasileiro, casado, alfaiate, residente e domiciliado nesta cidade, por seu procurador judicial infra assinado, como do mandato junto (DOC. n. 1), vem propor contra sua mulher Maria Emília Vieira de Almeida, ou simplesmente Maria Emília Vieira, brasileira, de prendas domésticas, com paradeiro ignorado, a presente Ação de Resquite, na qual se propõe a provar: 1. — Que o Suplicante se casou com a Suplicada, segundo o regime da comunhão de bens, no dia doze (12) de abril de mil novecentos e dezanove (1919), na cidade de Itaituba, deste Estado, conforme se vê da inclusa certidão (DOC. n. 2); 2. — Que a Suplicada, tendo praticado injúria grave contra o Suplicante, se afastou do lar doméstico pouco depois do casamento, entregando-se à vida irregular e ausentando-se desta cidade, bem como deste município e comarca, sendo incerto e não sabido o seu paradeiro; 3. — Que o Suplicante, como chefe de família, tem e sempre teve o seu domicílio nesta cidade (arts. 36 e 233, n. III, do Código Civil); 4. — Que a deserção da Suplicada do domicílio conjugal perdura há mais de trinta anos contínuos; 5. — Que, em consequência do que vem de expor, assiste ao Suplicante o direito de pleitear o seu resquite, como ora o faz com os fundamentos do art. 317, n. I, III e IV, do Código Civil, e, C. — Que a Suplicada — não conheceu

nenhum filho do Suplicante; 7. — Que o casal não possui bens que devam ser partilhados; 8. — Que o Suplicante deixa de requerer a medida preventiva da separação de corpos por já existir a separação de fato entre os cônjuges, sendo certo que a regra do art. 223, do Código Civil, de que também se ocupa o art. 686, n. X, do Código de Processo Civil, pressupõe estejam ainda marido e mulher convivendo sob o mesmo teto, o que não ocorre no caso sub judice, e um pedido naquele sentido viria colidir com um dos fundamentos da causa; 9. — Que, provados os fatos articulados, deve a presente ação ser julgada procedente, para o fim de ser decretada a dissolução da sociedade conjugal e condenada a Suplicada nas custas e demais pronunciamentos de direito. Requer, pois, a citação da Suplicada por edital, com observância das formalidades legais, para contestar a ação e para todos os seus demais termos, até final, pena de revelia, bem como, por mandado, a do sr. representante do M. Público para oficial no feito, — considerando-se desde logo a impossibilidade da providência prevista na lei n. 968, de 10-12-49, em face do ignorado paradeiro da Suplicada. Protesta por todo gênero de prova que, no interesse da causa, possa convir, principalmente pela inquirição de testemunhas. NN. TT., D. e A. esta, com os docs. juntos, e dado à causa, por estimativa, o valor de Cr\$ 10.000,00 — Pede deferimento. Santarém, 10 de setembro de 1955. — (a) P.P. Silvério Sirotheau Corrêa". Devidamente selada. 1.º Despacho: Rec. hoje. D. A. Como requer, fixado o prazo de sessenta (60) dias para a publicação do edital. Santarém, 13 de setembro de 1955. — (a) Manoel Cabela Alves. Inutilizada uma estampilha estadual de Cr\$ 50,00. 2.º Despacho: — Cumpra-se o despacho exarado na inicial e cite-se por mandado o senhor Curador Geral. Santarém, 26 de janeiro de 1956. — (a) Manoel Cabela Alves. Em consequência do mesmo despacho, foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a ré Maria Emília Vieira de Almeida, para responder aos termos da ação acima declarada, sob as cominações da lei. E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa local e órgão oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de 1956. Juiz João de Sousa Alho, Escrivão int. do 3.º Ofício, datilografou e subscrevi. — (a) Manoel Cabela Alves. Está conforme o original.

(a) João de Sousa Alho, escrivão. (T. 13.819 — 14-3-56 — Cr\$ 240,00)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Raymundo Rodrigues Pereira e a senhorinha Maria Corrêa Dias.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, contabilista, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, 918, filho de Octacílio Lima Pereira e de dona Maria Rodrigues Pereira. Ela é também solteira, natural do Pará, Penacuera-Miri, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. José Bonifácio (Passagem Joca, 31), filha de Francisco de Souza Dias e de dona Rera Corrêa Dias.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de março de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.811 — 14 e 21-3-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Nunes Fernandes Rendeiro e a senhorinha Neuci Tenório Ferreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. José Bonifácio, 358, filho de Juvenino Fernandes Rendeiro e de dona Alzira Nunes Cordeiro.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Boaventura da Silva, n. 5, filha de André Tenório Pereira e de dona Vitalina Tenório Pereira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de março de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.812 — 14 e 21-3-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Almada e a senhorinha Adelaide da Conceição Cardoso.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Abaetetuba, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua Conceição, 1207, filho de Faustino Lobato de Almeida e de dona Izabel Maria da Costa Almeida.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Honório José dos Santos, n. 486, filha de dona Anna Rosa Cardoso.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de março de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.813 — 14 e 21-3-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Paulo Marques do Nascimento e a senhorinha Olga Pereira Leite.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Boa Vista, 7, filho de Júlio Nascimento da Silva e de dona Joventina Cordeiro do Nascimento.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas domiciliada nesta cidade e residente à Trav. do Chaco, 1119, filha de Frutuoso Engracio da Costa Leite e de dona Joana Pereira Leite.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de março de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.814 — 14 e 21-3-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Edson de Almeida Couto e a senhorinha Neusa Monteiro de Moraes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, contabilista, domiciliado nesta cidade e residente à Av. 25 de Setembro, 382, filho de Crispim Afonso de Moraes Couto e de dona Maria de Almeida Couto.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Tv. Ferreira Pena, 65, filha de dona Maria Monteiro de Moraes.

Apresentaram os documentos

exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de março de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.815 — 14 e 21-3-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Hildebrando Castelo Branco e a senhorinha Júlia Castro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, técnico de rádio, domiciliado nesta cidade e residente à rua Dr. Moraes, Passagem 5 de Abril, 4, filho de Manoel Castelo Branco e de dona Cristina Magalhães Castelo Branco.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. São Pedro, 53, filha de Avelino Castro e de dona Maria Augusta Castro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de março de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.816 — 14 e 21-3-56 — Cr\$ 40,00).

EDITAL DE CITAÇÃO

O doutor Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito da 2.ª Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito da Vara de Órfãos, Interditos e Ausentes, desta Capital.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que esta subscreeve, se processa a arrecadação dos bens deixados por Antônio Maria Ramos, cujo óbito ocorreu nesta cidade no Hospital D. Luiz I, no dia 8 de agosto do corrente ano de 1955, de nacionalidade portuguesa, no estado de viúvo, sem ter deixado herdeiros conhecidos, nem testamento, pelo presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, e por cópia publicada seis vezes com intervalo de trinta dias, cita os herdeiros e credores prováveis do "de cujus", para no prazo de seis meses, que correrá da data da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, por advogado legalmente habilitado, cujos bens arrecadados, acham-se em depósito com o doutor Aurélio Crisólogo dos Santos, Curador "ad-bona".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco. Eu, Odon Gomes de Lopes, escrivão, o escrevi.

Dr. Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito da 2.ª Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito de Órfãos.

(C. — Dias 6/11; 12/55; 6/11; 6/2; 6/3 e 6/4/56).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA

ANO VII

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 1956

NUM. 1.644

JURISPRUDENCIA ACÓRDÃO N. 6.010 Proc. 211-56

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso eleitoral, vindos da 5a. Zona — Igarapé-Açu — em que é recorrente a União Democrática Nacional e recorrido o Juiz Eleitoral, etc..

I — Trata-se da exclusão do eleitor Cristovão Marques, portador do título n. 747 e lotado na 10a. seção do Município de Igarapé-Açu, sob a alegação de não saber ler e escrever.

A União Democrática Nacional, apoiada num discurso pronunciado pelo Senador Magalhães Barata no Senado Federal, sessão de 6 de outubro do ano próximo passado, afirmando haver fraude generalizada, no alistamento eleitoral de todo o Estado, promoveu, por seu Delegado credenciado junto ao Juízo Eleitoral da referida zona, a exclusão do eleitor acima mencionado, asseverando tratar-se de um analfabeto, e invocando o art. 45, inciso III, § 1.º, 41, 1 e § 1.º, do Código Eleitoral, e art. 55, da Lei n. 2.550, de 23 de julho de 1955.

Como documento, juntou um exemplar impresso do mencionado discurso.

Publicado edital pelo prazo de 10 dias de citação do eleitor excluindo, que não compareceu, sendo, então, aberta vista dos autos dos interessados.

O eleitor Francisco Miguel Gomes, portador do título n. 237, como delegado também do Partido Social Democrático, apoiado no art. 42 do Código Eleitoral se apresentou em defesa do excluindo, oferecendo razões escritas. Alegou que a petição inicial é inepta por não estar acompanhada de documentos; e quanto ao mérito, que o excluindo não é analfabeto.

O Dr. Juiz mandou submeter à prova, de acordo com o Código Eleitoral, esse eleitor, designando dia e hora para esse fim. O eleitor compareceu e submeteu-se à prova ordenada (fls. 19).

A vista disso, o Dr. Juiz que proferiu sua decisão, denegando a exclusão.

Dessa decisão, recorreu a União Democrática Nacional, por seu Delegado.

Arrazoado o recurso pelo interessado, o Dr. Juiz manteve a sua decisão.

Subindo os respectivos autos a esta Instância, S. Exa. o Sr. Dr. Procurador Regional opinou pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento deste.

II — Conhece-se do recurso "ex-vi" do art. 152, § 1.º do Código Eleitoral, pois que foi manifestado tempestivamente, pois sendo a sentença datada do dia 2 de janeiro último, somente a 13 do mesmo mês foi intimada ao recorrente, que interpôs o recurso no dia seguinte, ou seja dentro do prazo legal dos

três dias.

III — Quanto ao mérito, é a Constituição Federal (art. 132), secundada pelo Código Eleitoral (art. 3) que exige, como condição para ser eleitor, entre outras, o saber o cidadão ler e escrever, ou, em outros termos, os analfabetos não podem ser eleitores.

Ser analfabeto é um dos motivos de exclusão ou cancelamento do alistamento eleitoral (art. 41 do cit. Cód.).

No caso, ora em apreço, não se trata de eleitor analfabeto, na verdadeira acepção do termo, pois o excluindo — Cristovão Marques — na presença do Dr. Juiz Eleitoral, em audiência pública, provou que saber ler e escrever, copiando pequeno trecho de livro didático adotado em escolas do ensino primário.

IV — Por esses motivos, pois, Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral conhecer do presente recurso, pela sua tempestividade, e negar-lhe provimento para confirmar como confirmam a decisão recorrida.

Belém, 1a. de março de 1956.
(aa.) Arnaldo Valente Lobo, P. — Augusto R. de Borborema, Relator — Souza Moita — Agnaldo de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.011 Proc. 219-56

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso eleitoral, vindos da 23a. Zona-Marabá — em que é recorrente o Partido Social Democrático e recorrido — o Dr. Juiz Eleitoral, etc..

I — Trata-se da exclusão da eleitora Rosa Benevides dos Reis, portadora do título n. 10.685, e lotada na 21a. seção do Município de Marabá, sob o fundamento de ser analfabeta; exclusão promovida pela União Democrática Nacional por intermédio de seu Delegado credenciado junto ao Juízo da referida Zona.

Publicado o edital de intimação, o Dr. Juiz a quo, findo o prazo desse edital, mandou juntar os autos de inscrição da referida eleitora, e mandou dar vista aos interessados.

O cidadão Nilo Abade, portador do título n. 3.581 e como Delegado do Partido Social Democrático, apresentou a defesa da excluinda.

O Dr. Juiz a quo mandou publicar edital pelo prazo de cinco dias, da intimação à eleitora, para fazer a prova de que não é analfabeta, a. § 1.º, do Cód. Eleitoral, designado dia e hora para isso.

A eleitora não compareceu, pelo que o Dr. Juiz a quo lavrou sua decisão, mandando excluir a

mesma eleitora, sob o fundamento de que, sua ausência à audiência designada importava na confissão tácita das afirmativas sobre as infrações e irregularidades alegadas.

Dessa decisão, recorreu o Partido Social Democrático, por seu Delegado credenciado junto ao Juízo da 23a. Zona.

Arrazoado o recurso pelos interessados, e sustentada a decisão recorrida pelo Dr. Juiz a quo subiram os autos a esta Instância, tendo o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional opinando pelo conhecimento e provimento do mesmo recurso.

II — Preliminarmente, é de se conhecer do recurso, porque, muito embora a sentença recorrida seja datada de 9 de janeiro último e a manifestação do recurso de 19 do mesmo mês, todavia, não se pode duvidar da tempestividade do mesmo recurso, desde que o escrevão não cumpriu a determinação judicial quanto à publicação do edital de intimação aos interessados, e o silêncio das partes, quanto à tempestividade, importa em admitir-se que o recurso foi manifestado dentro do prazo legal dos 3 dias, a contar da ciência da mesma sentença.

III — Quanto ao merecimento, é de ver-se que o fundamento da sentença recorrida reside no fato de não ter a excluinda comparecido à audiência designada para a prova de que trata o art. 45, § 1.º, letra "a", do Cód. Eleitoral, pois considera essa ausência como uma confissão tácita das infrações e irregularidades apontadas.

No entanto, mister se faz ponderar que a citação se fez por edital afixado no lugar de costume.

Nesse edital não se disse que o não comparecimento da eleitora importava em confissão.

Mas, pondo de lado esse fato, e aplicando o art. 229 e seus parágrafos, do Código do Processo Civil, aplicável subsidiariamente, como se afirma na inicial, ao caso, ainda assim se cogita que essa confissão tácita não está caracterizada satisfatoriamente, sendo que lhe falta a condição expressa no final do § 2.º do mesmo artigo, isto é, a verossimilhança e coerência com os demais provas dos autos.

Realmente, o que se pretende, com o presente processo de exclusão, é anular a inscrição eleitoral da excluinda, sob o fundamento de ser analfabeta.

Mas essa prova não foi feita de modo algum. Se contrário, a única prova existente nos autos, quanto esse fato relativo à eleitora é exatamente sua inscrição eleitoral, onde existe uma petição feita e assinada por ela e uma sentença judicial que

transitou livremente em julgado.

E enquanto não se trouxer a prova de que essa inscrição é fraudulenta, ela prevalece, porque a fraude não se presume e deve sempre ser provada.

IV — Por todos esses motivos, pois,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para, modificando a sentença recorrida, manter a inclusão da eleitora Rosa Benevides dos Reis no alistamento da 23a. Zona-Marabá.

Adverte o escrevão Silvino Santis e o escrevente por não ter cumprido a determinação do Dr. Juiz Eleitoral, no final da sentença recorrida, publicado o edital de intimação.

Belém, 10. de março de 1956.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo, P. — Augusto R. de Borborema, Relator — Souza Moita, vencido. Confirmou a decisão recorrida, discordando, data vênua, do eminente relator do V. Acórdão, por entender que, citad o excluindo por edital e desatendendo ao chamamento judicial, o seu não comparecimento a juízo era fundamento suficiente para a exclusão, como decidiu o Dr. Juiz a quo.

A juntada do processo de qualificação e inscrição do excluindo aos presentes autos, não importa na prova de que o excluindo seja alfabetizado, pois exatamente o que está em tela, é a imputação de analfatismo contra esse eleitor por fatos posteriores a essa qualificação e inscrição.

Se o Cód. Eleit. estabelece a citação por edital, essa citação há de ser entendida em todos os seus pressupostos, jurídicos, entre os quais o de enjantar o citando as consequências legais do seu não comparecimento, ainda mesmo que no edital tais cominações sejam omissas. — Agnaldo de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo, vencido. Confirmei a decisão recorrida, por entender que somente o exame de que trata o art. 45, § 1.º alínea b) do Código Eleitoral, poderia esclarecer se a petição de inscrição, foi realmente, escrita pelo próprio punho da eleitora. Sendo, justamente, sobre a validade do processo de inscrição que gira a presente questão, não pode ele ser tomado como prova. Furtando-se a eleitora a submeter-se a prova de que trata o citado art. 45, é evidente que, incorreu na pena de nulidade, desobrigando o Autor, de produção de provas. É o que estabelece o art. 229 do C. de P. Civil, que deve ser aplicado ao caso em apreço como subsidiário. O dispositivo legal está baseado nos seguintes termos: "Se a parte não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, será havida como confessa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados con-

tra ela, desde que verosímeis e coerentes com as demais provas dos autos".

Carvalho Santos, comentando esse artigo do Cdigo do Proc. Civil, assim se expressa: — "O principal efeito da confissão ficta é gerar uma presunção juris tantum a favor da parte contrária, dispensando-a do onus de provar a veracidade das suas alegações. Pelo que, em ausência de outras provas, poderá, muito legitimamente o juiz julgar a ação contra o confidente, fundado na sua confissão, que importa em provas das alegações do adversário".

Como vimos, o Código exige apenas que os fatos alegados sejam verosímeis e coerentes com as demais provas dos autos. Não exige, portanto, que hajam provas corroborando essa presunção, mas, tão somente, a coerência com as demais provas, ou seja, a inexistência de provas capazes de destruir o valor dessa confissão.

Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.912 Proc. 225-56

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso eleitoral, vindos da 23.ª Zona Marabá em que é recorrente o Partido Social Democrático, e recorrida o Dr. Juiz Eleitoral, etc.

I — Trata-se da exclusão de Raimunda Ribeiro de Moraes, portadora do título n. 5.246, lotada na 21.ª secção do município de Marabá.

Alega-se ser analfabeto essa eleitora.

A exclusão foi promovida pela União Democrática Nacional por seu delegado credenciado junto ao Juízo da referida Zona.

Publicado o edital de intimação, findo o prazo desse edital, mandou juntar aos autos os de inscrição da referida eleitora.

Esta foi defendida pelo cidadão Nilo Abbade, portador do título n. 3.581, e Delegado do Partido Social Democrático.

O Dr. Juiz mandou publicar edital pelo prazo de cinco dias, de intimação da exclusão para comparecer em dia e hora que ele designou no cartório a fim de se submeter à prova de que trata o art. 45, § 1.º "a", do Código Eleitoral.

A eleitora não compareceu, razão por que o Dr. Juiz a quo sentenciou, mandando-a excluir do alistamento, porque a considera como tendo tacitamente confessado, as infrações e irregularidades alegadas.

Dessa decisão, recorreu o Partido Social Democrático, por seu Delegado, para esta Instância, e os autos cregaram depois de devidamente arazoado o recurso e mantida pelo Dr. Juiz a quo a decisão recorrida.

Nesta Instância, o Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e pelo provimento.

II — Preliminarmente, é de se conhecer do presente recurso, porque, muito embora a sentença recorrida seja datada de 9 de janeiro último e a manifestação do recurso de 19 do mesmo mês, todavia não se pode por em dúvida a sua tempestividade, desde que o escrivão omitiu e o edital de intimação da decisão às partes ordenado pela mesma decisão, e o silêncio das partes em torno da tempestividade do mesmo recurso importa no reconhecimento de que este foi usado em tempo útil.

III — Quanto ao merecimento, é de ser considerado que o fundamento da sentença recorrida reside no fato de não ter a excluenda comparecido à audiência designada para a prova de que trata o art. 45, § 1.º, letra "a", do Código Eleitoral, pois, no entender da sentença essa ausência importa numa confissão tácita das infrações e irregularidades apontadas.

No entanto, mister, se faz ponderar que a citação da excluenda se fez por edital afixado naturalmente à porta do cartório ou de audiência, na falta de imprensa diária local, e nesse edital não se declarou que o não comparecimento importava nessa confissão tácita.

Mas quanto assim não fosse, e aplicado o art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, na expressão da inicial, ao caso dos presentes autos, ainda assim se evidencia que essa confissão presumida não se acha caracterizada da satisfatoriamente, desde que lhe falta a condição expressa no final do § 2.º do mesmo artigo, isto é, a verosimilitude e a coerência com as demais provas dos autos.

Realmente, o que se pretende, com a presente exclusão, é anular a inscrição eleitoral da excluenda, sob o fundamento de ser ela analfabeta.

Mas, essa prova não foi feita em absoluto. Não se juntou um documento em que, por exemplo alguém assinasse a rogo por essa eleitora. Ao contrário disso o auto de sua inscrição, enquanto não fôr declarado nulo, é uma prova de que essa eleitora sabe ler e escrever e porque se trata de documento revestido das formalidades legais e autenticadas por uma sentença judiciária. Alegação não é prova. Seria uma iniquidade anular esse documento e mandar excluir essa eleitora do respectivo alistamento, apoiado somente numa alegação, e alegação amenada da parte interessada.

Por isso, enquanto não se prova que essa inscrição é fraudulenta, ela prevalecerá, porque fraude não se presume em matéria eleitoral.

IV — Por todos esses motivos, pois,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, respectivamente, por unanimidade e maioria de votos, para, modificando a sentença recorrida, manter a inclusão da eleitora Raimunda Ribeiro de Moraes no alistamento da 23.ª Zona eleitoral.

Advertem o escrivão Santis e seu escrevente por não terem cumprido a determinação da sentença, que mandou publicar edital de intimação às partes.

Belém, 10. de março de 1956.
(aa.) Arnaldo Valente Lobo, P. Augusto R. de Borborema, Relator — Souza Moitta, vencido e nos termos da justificação do voto proferido no julgamento do processo 219 oriundo da mesma Zona eleitoral — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Valter Nunes de Figueiredo, vencido. Confirmei a decisão recorrida, pelos mesmos motivos expostos na justificação de voto proferido no julgamento do processo n. 219, oriundo da mesma Zona Eleitoral — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.013 Proc. 231-56

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso eleitoral vindos da 23.ª Zona — Marabá — em que é recorrente — O Partido Social Democrático, e recorrida o Dr. Juiz Eleitoral, etc.

I — Trata-se da exclusão, por analfabetismo do eleitor José Ramos da Silva, portador do título n. 4.273, e lotado na 23.ª secção do Município de Marabá.

A União Democrática Nacional, com a referida alegação, requereu a exclusão do mencionado eleitor.

Foi publicado edital pelo prazo da lei. Os autos de inscrição do referido eleitor foram juntos aos do presente processo.

O excluendo foi defendido pelo cidadão José Cursino de Azevedo, portador do título n. 75. Foi lançado despacho saneador e marcada audiência, dia e hora, para que o excluendo se subme-

tesse à prova de saber ler e escrever, mas não compareceu. O Juiz proferiu sua decisão, mandando excluir o referido eleitor do alistamento, sob o fundamento de que, por não ter comparecido, incorre de pena de confesso das infrações e irregularidades apontadas.

Dessa decisão recorreu o Partido Social Democrático por seu delegado.

Arrozoado o recurso por ambas as partes e mantendo o Dr. Juiz a quo a sua decisão, subiram os autos a esta Instância, onde S. Excia. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou no sentido de ser conhecido o recurso e provido.

II — De fato o recurso merece ser conhecido porque não foi impugnado quanto a sua tempestividade.

O escrivão não cientificou a data de intimação, às partes do mesmo recurso. Também não cumpriu a determinação judiciária que mandou fosse publicado edital.

Sendo assim, o recurso interposto a 19 contra a decisão de 7 de janeiro último, é que foi manifestado dentro do prazo legal de três dias.

III — De mérito — O fundamento da decisão recorrida reside no fato de não ter comparecido o excluendo a audiência a fim de submeter-se à prova de que trata o artigo 45 § 1.º, letra "a", do Código Eleitoral, pois, no entender do digno prolator essa ausência importou numa confissão tácita das infrações e irregularidades apontadas (sic.).

No entanto, a citação do excluendo se fez por edital, talvez afixado na porta do cartório, ou da sala de audiência, pois não há imprensa diária local; e nem o mesmo edital aludiu a cominação de confesso, caso não comparecesse.

Mas quando assim não fosse, e aplicado o art. 229 e seus parágrafos do Código do Processo Civil, invocando subsidiariamente, ao caso, na expressão da inicial, ainda assim se torna evidente que essa confissão presumida não se reverte das características do citado art. 229, § 2.º porque lhe faltam a verosimilitude e a coerência com as demais provas dos autos.

Realmente, não foi feita nenhuma prova de que o eleitor fosse analfabeto. Os autos, sob este aspecto, é absolutamente silencioso. Em torno desta parte somente há a alegação da inicial. Não se pôde pois, encontrar coerência entre a presumida confissão e as outras provas dos autos.

Ao contrário dessas provas, o que se vê dos presentes autos é a prova de que o excluendo sabe ler e escrever, pelos autos de sua inscrição eleitoral onde se encontram petição de sua lavra e assinatura, e uma sentença judiciária, proferida depois das formalidades legais e terminada livremente em julgado.

Essa inscrição deve prevalecer até que provas em contrário a anulem. Enquanto estas não forem apresentadas, seria iniquidade anulá-la por simples alegação da parte interessada.

IV — Por todos esses motivos, pois,

Acórdam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso; e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para, modificando a sentença recorrida, manter o alistamento do eleitor José Ramos da Silva.

Advertem o escrivão Santis e seu escrevente por não terem publicado o edital de intimação às partes, ordenado pela sentença recorrida.

Belém, 1 de março de 1956.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. Borborema, relator — Sousa Moitta, vencido, e nos termos da justificação de voto proferido no julgamento do processo 219 oriundo da mesma Zona eleitoral. — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo, vencido. Confirmei a decisão recorrida, pelos mesmos motivos expostos na justificação de voto proferido no julgamento do processo n. 219, oriundo da mesma zona eleitoral. — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Otávio Melo, procurador regional.

ACÓRDÃO N. 6.014 Proc. 243-56

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso eleitoral vindos da 23.ª Zona — Marabá — em que é recorrente — o Partido Social Democrático, e recorrida o Dr. Juiz Eleitoral, etc.

I — Trata-se da exclusão da eleitora — Luiza Dias dos Santos portadora do título n. 5.796 e lotada na 23.ª secção do Município.

Alega a União Democrática Nacional, por seu Delegado, que essa eleitora é analfabeta, pelo que promoveu a sua exclusão do alistamento eleitoral.

Foi autuada a petição e publicado edital de intimação aos interessados.

O Dr. Juiz mandou juntar aos presentes os autos de inscrição da referida eleitora.

Esta foi defendida pelo cidadão José Cursino de Azevedo, portador do título n. 73, e Delegado do Partido Social Democrático.

Proferido o despacho saneador o Dr. Juiz a quo designou dia e hora para a audiência onde a excluenda deveria submeter-se à prova de leitura.

Não tendo comparecido a excluendap ara essa prova, o Dr. Juiz a quo lavrou sua decisão, mandando excluir do alistamento a referida eleitora, sob o fundamento de que, por não ter comparecido, sua ausência importou na "confissão plena das infrações e irregularidades alegadas".

Dessa decisão, recorreu o Partido Social Democrático. O recurso foi devidamente arazoado e o Dr. Juiz manteve sua decisão.

Subindo os autos a esta Instância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

II — Conhece-se do recurso nos termos do art. 55 da Lei n. 2.550 de 25-VII-955, pois foi usado tempestivamente.

III — Quanto ao mérito, a espécie é idêntica a dos demais recursos pelo mesmo motivo vindos da aludida zona e já decididos por este Tribunal.

No caso presente, como nos outros acima aludidos, não há a menor prova de ser analfabeta dita eleitora.

Os autos de sua inscrição, revestido das formalidades legais, e com uma decisão transitada livremente em julgado, deve prevalecer até ser ilidido por provas valiosas.

O fundamento da sentença, aliás único fundamento, é a confissão tácita ou presumida, oriunda da abstenção da eleitora a comparecer à audiência para submeter-se à prova de leitura.

Mas, o art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, não ampara a decisão recorrida, de vez que no presente feito não se operara as condições ali estatuídas.

E' assim que, admitida a confissão tácita, esta não coincide com outras provas existentes nos autos, nem é verosímil.

A única e exclusiva base é a alegação da inicial. Mas alegação não é prova, máxime quando provém de parte interessada no cancelamento de eleitores pertencentes à facção política adversária.

Aliás a notificação da eleitora para a audiência não foi regularmente feita. Não há despacho co-

minando a pena de confesso se não compareceu a eleitora à audiência aludida, nem o edital faz ajuízo a essa pena.

IV — Por todos esses motivos, pois,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso; e, por maioria de sufrágio, dar-lhe provimento para manter, como mantêm, a inscrição no alistamento do Município da Marabá, da eleitora Luiza Dias dos Santos.

Belém, 2 de março de 1956. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Augusto R. de Borborema, relator — Sousa Moitta, vencido e de acordo com o voto proferido no julgamento do processo n. 219, oriundo da mesma Zona Eleitoral. — Agnaro de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Otávio Melo, Proc. Regional.

ACÓRDÃO N. 6.015 Proc. 256-56

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso eleitoral vindos da 23.ª Zona — Marabá, em que é recorrente o Partido Social Democrático e recorre o juiz eleitoral etc.

I — Trata-se do processo e exclusão do eleitor Satiro Leite Santana, portador do título n. 5.314, e citado na 21.ª Seção do Município de Marabá, promovido pela União Democrática Nacional com fundamento de se tratar de eleitor analfabeto.

Assim procedeu aquele Partido político, por seu delegado apoiado num discurso pronunciado na sessão de 8 de outubro do ano passado pelo senador Magalhães Barata.

Foi publicado edital de intimação dos interessados pelo prazo legal. O dr. Juiz a que mandou juntar ao processo os autos de inscrição eleitoral do excluindo, este foi defendido pelo eleitor Nilo Abbade, portador do título 3.581 e como delegado do Partido ora recorrente. O Juiz deu o despacho saneador e designou dia e hora para a audiência, em que o excluindo seria submetido à exame de leitura. E porque o dito excluindo não tivesse comparecido à referida audiência, o dr. Juiz a que encerrou o processo proferindo sua decisão pela qual deu curso ao pedido de exclusão do dito eleitor, pois considerou a ausência deste na audiência acima aludida, como confissão plena das infrações e irregularidades apontadas (sic).

Dessa decisão recorreu o Partido Social Democrático. O recurso foi devidamente arrazoado pelos interessados, e o Dr. Juiz recorrido manteve sua decisão. Subindo os autos a esta Instância, S. Excia. o Sr. Procurador Regional Eleitoral emitiu seu douto parecer opinando pelo conhecimento e seu provimento, do mesmo recurso.

II — Conhece-se do recurso, por que foi manifestado tempestivamente (art. 55 da Lei n. 2.550 — de 25-7-1955).

III — Quanto ao mérito, dá-se provimento ao recurso para, modificando a decisão recorrida manter a inscrição do eleitor Satiro Leite de Santana. E assim decidem, porque dos autos não se cohem provas cabais de ser este eleitor analfabeto.

Com o processo, ora em apreço, se pretendeu anular o da inscrição deste eleitor. Mas, este algo não foi atingido. Nenhum elemento de convicção por mais tenue foi oferecido ou existe nos autos. E enquanto estas provas não aparecerem deverá permanecer o processo de inscrição do excluindo, pois está revestido de todas as formalidades legais, inclusive a sentença judiciária transitada em julgado.

E' verdade que a decisão recorrida considerou que o não comparecimento do eleitor à audiência a fim de submeter-se à prova de leitura, era "confissão plena das infrações e irregulari-

dades alegadas".

Mas, em face do art. 229 e seus parágrafos do Código de Processo Civil que subsidiariamente se vem aplicando aos processos da espécie de que se ocupam os presentes autos, a presunção de contigência dos fatos alegados só é admitida quando há verossimilidade e coerência com as demais provas dos autos (parágrafo 2.º do art. 229).

Ora, no caso em apreço não há outras provas do analfabetismo do excluindo como já ficou assinalado linhas atrás.

Por outro lado, não se pode admitir a verossimilidade das alegações e do fato do não comparecimento do dito eleitor por que intangível é a inscrição eleitoral do mesmo excluindo, exatamente aquela que se procura anular com o presente processo.

Dai resulta que nos presentes autos há unicamente alegações de ser analfabeto, dito excluindo, e apoiado nessas alegações é que se quer privar um cidadão brasileiro de exercer seu direito de votar e ser votado. Mas, nunca alegação constitui prova; e nada mais iníquo seria a exclusão do alistamento eleitoral de um eleitor por meras alegações.

A essas considerações ocorre ainda ponderar que o edital de chamamento do eleitor para submeter-se à prova de leitura, como cominou a pena de confesso para o caso do não comparecimento como essa mesma pena não foi estabelecida no despacho que mandou ajuizar dito edital. O eleitor deixou de comparecer talvez por ignorar esse chamamento por meio de um edital, fixado no lugar de costume sem estabelecer previamente qual o seu alcance ou efeitos pelo não atendimento.

E' digno de menção que a própria requerente União Democrática Nacional, por seu delegado também não compareceu à referida audiência, como se vê do termo de fôlha 16.

IV — Por esse motivo, pois,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e, por maioria de sufrágio, dar-lhe provimento para, modificando a decisão recorrida, considerar válida e subsistente a inscrição do eleitor Satiro Leite de Santana.

Belém, 2 de março de 1956. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Augusto R. de Borborema, Relator — Souza Moitta, vencido e de acordo com o voto proferido no julgamento do processo n. 219 oriundo da mesma Zona Eleitoral — Agnaro de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Otávio Melo, Procurador Regional.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Manuel P. d'Oliveira, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER ao eleitor Miguel Abrão Hage, portador do título eleitoral n. 103.256, lotado na 30.ª seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30.ª Zona, e aos que o presente edital virem ou dête tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão do mesmo eleitor Miguel Abrão Hage,

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição do eleitor Miguel Abrão Hage, portador do título n. 103.256, desta 30.ª Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art.

3.º, letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dito eleitor analfabeto, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digne-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no parágrafo 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter o mencionado eleitor Miguel Abrão Hage, tomando-se como confissão qualquer resistência ou operação de sua parte à essa prova, que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30.ª Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas,

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.

(a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 21-1-56. — (a) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias, pelo qual fica citado o eleitor Miguel Abrão Hage, portador do título n. 103.256, lotado na 30.ª seção do município de Bujarú, desta 30.ª Zona, para se entender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

Lado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 21 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

(a.) Manuel P. d'Oliveira, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Manuel P. d'Oliveira, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER ao eleitor Marcos de Oliveira Marinho, portador do título eleitoral n. 57.836, lotado na 30.ª seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30.ª Zona e aos que o presente edital virem ou dête tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão do mesmo eleitor Marcos de Oliveira Marinho.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição do eleitor Marcos de Oliveira Marinho, portador do título n. 57.836, desta 30.ª Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dito eleitor analfabeto, o seu pe-

didado de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digne-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter o mencionado eleitor Marcos de Oliveira Marinho, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30.ª Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas,

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.

(a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-56. — (a) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias pelo qual fica citado o eleitor Marcos de Oliveira Marinho, portador do título n. 57.836 lotado na seção do Município de Acará desta 30.ª Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

(a.) Manuel P. d'Oliveira, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Manuel P. d'Oliveira, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER ao eleitor Frederico W. Smith do Amaral, portador do título eleitoral n. 98.558 lotado na seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30.ª Zona, e aos que o presente edital virem ou dête tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão do mesmo eleitor Frederico W. Smith do Amaral.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição do eleitor Frederico W. Smith do Amaral, portador do título n. 98.558, desta 3.ª Zona Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art.

3.º, letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo eleito eleitor analfabeto o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digite-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se o eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n.º 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter o mencionado eleitor Frederico W. Smith do Amaral tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30.ª Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas.

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.
(a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juiz exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 21-1-56 — (a) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias pelo qual fica citado o eleitor Frederico W. Smith do Amaral, portador do título n.º 98.558, lotado na seção do Município de Bujarú, desta 30.ª Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 21 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

(a) M. P. de Oliveira, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER ao eleitor Almir Herculano da Silva, portador do título eleitoral n.º 83.438, lotado na seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30.ª Zona, e aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juiz, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão do mesmo eleitor Almir Herculano da Silva.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição do eleitor Almir Herculano da Silva, portador do título n.º 83.438, desta 30.ª Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração

do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo eleito eleitor analfabeto, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digite-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n.º 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter o mencionado eleitor Almir Herculano da Silva, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30.ª Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas.

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.
(a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juiz exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956 — (a) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias, pelo qual fica citado o eleitor Almir Herculano da Silva, portador do título n.º 83.438, lotado na seção do Município de Bujarú, desta 30.ª Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

(a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER ao eleitor Fausto Gomes da Silva, portador do título eleitoral n.º 22.670, lotado na 3.ª seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30.ª Zona, e aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juiz, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão do mesmo eleitor Fausto Gomes da Silva.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição do eleitor Fausto Gomes da Silva, portador do título n.º 22.670, desta 30.ª Zona, Mu-

nicipio de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo eleito eleitor analfabeto, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digite-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n.º 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter o mencionado eleitor Fausto Gomes da Silva, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30.ª Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas.

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.
(a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juiz exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956 — (a) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias, pelo qual fica citado o eleitor Fausto Gomes da Silva, portador do título n.º 22.670, lotado na 3.ª seção do Município de Bujarú, desta 30.ª Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente, edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer outro interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

(a.) Manoel P. d'Oliveira, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER à eleitora Cacilda Ferreira de Oliveira, portadora do título eleitoral n.º 105.423, lotada na 3.ª seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30.ª Zona, e aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juiz, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da eleitora Cacilda Ferreira de Oliveira.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição do eleitor Fausto Gomes da Silva, portador do título n.º 22.670, desta 30.ª Zona, Mu-

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Cacilda Ferreira de Oliveira, portadora do título n.º 105.423, desta 30.ª Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo eleito eleitor analfabeto, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digite-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n.º 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter o mencionado eleitor Fausto Gomes da Silva, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30.ª Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas.

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.
(a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juiz exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956 — (a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias, pelo qual fica citado o eleitor Fausto Gomes da Silva, portador do título n.º 22.670, lotado na 3.ª seção do Município de Bujarú, desta 30.ª Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente, edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer outro interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

(a.) Manoel P. d'Oliveira, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER à eleitora Maria de Magalhães, portadora do título eleitoral n.º 57.754, lotada na 30.ª seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30.ª Zona, e aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juiz, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Maria de Magalhães, portadora do título eleitoral n.º 57.754, lotada na 30.ª seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30.ª Zona, e aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juiz, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma

eleitora Maria de Magalhães:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Maria de Magalhães, portadora do título n. 57.754, desta 30a. Zona, Município de Bujarú se processou, fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dita eleitora analfabeta, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dita eleitora, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Maria de Magalhães, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão da dita eleitora e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas.

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.

(a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juiz exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956.

(a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias, pelo qual fica citada a eleitora Maria de Magalhães, portadora do título n. 57.754, lotada na 30a. seção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42, do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluendo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

Juiz Eleitoral da 30a. Zona da (a.) José Amazonas Pantoja, Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER ao eleitor Fausto Guimarães Farache, portador do título eleitoral n. 83.585, lotado na 3a. seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do

Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juiz, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão do mesmo eleitor Fausto Guimarães Farache:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição do eleitor Fausto Guimarães Farache, portador do título n. 83.585, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º, letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dito eleitor analfabeta, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter o mencionado eleitor Fausto Guimarães Farache, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas.

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.

(a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juiz exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956.

(a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias, pelo qual fica citado o eleitor Fausto Guimarães Farache, portador do título n. 83.585, lotado na 3a. seção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluendo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER ao eleitor Pedro Severino de Lima, portador do título eleitoral n. 77.054, lotado na 3a. seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a.

Zona, e aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juiz, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão do mesmo eleitor Pedro Severino de Lima:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição do eleitor Pedro Severino de Lima, portador do título n. 77.054, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal e art. 3.º, letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dito eleitor analfabeta, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter o mencionado eleitor Pedro Severino de Lima, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas.

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.

(a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juiz exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956.

(a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias, pelo qual fica citado o eleitor Pedro Severino de Lima, portador do título n. 77.054, lotado na 3a. seção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluendo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER ao eleitor Pedro Severino de Lima, portador do título eleitoral n. 77.054, lotado na 3a. seção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a.

FAZ SABER à eleitora Albertina Ferreira de Araújo, portadora do título eleitoral n. 100.640, lotada na 3a. seção do Município de Bujarú desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juiz, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitora Albertina Ferreira de Araújo:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Albertina Ferreira de Araújo, portadora do título n. 100.640, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal e art. 3.º, letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dito eleitor analfabeta, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digno-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3, do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Albertina Ferreira de Araújo, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas.

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.

(a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juiz exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias.

Belém, 25-1-1956.

(a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias pelo qual fica citada a eleitora Albertina Ferreira de Araújo, portadora do título n. 100.640, lotada na 3a. seção do Município de Bujarú desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluendo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER à eleitora Maria do Carmo da Silva Garcia, portadora do título eleitoral n.º 102.833, lotada na 3a. secção eleitoral do Município de Bujarú desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão da mesma eleitora Maria do Carmo da Silva Garcia: "Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Secção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição da eleitora Maria do Carmo da Silva Garcia, portadora do título n.º 102.833, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dito eleitor analfabeto, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digne-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n.º 3, do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter a mencionada eleitora Maria do Carmo da Silva Garcia, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas,

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.

(a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias.

Belém, 25-1-1956.

(a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias pelo qual fica citada a eleitora Maria do Carmo da Silva Garcia, portadora do título n.º 102.833, lotada na 3a. secção do Município de Bujarú desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado do Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25

dias do mês de janeiro do ano de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER ao eleitor Carlos José Rodrigues de Campo, portador do título eleitoral n.º 94.573, lotado na 3a. secção eleitoral do Município de Bujarú desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão do mesmo eleitor Carlos José Rodrigues de Campo: "Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Secção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição do eleitor Carlos José Rodrigues de Campo, portador do título n.º 94.573, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dito eleitor analfabeto, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digne-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n.º 3, do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter o mencionado eleitor Carlos José Rodrigues de Campo, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas,

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.

(a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias.

Belém, 25-1-1956.

(a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias pelo qual fica citado o eleitor Carlos José Rodrigues de Campo, portador do título n.º 94.573, lotado na 3a. secção do Município de Bujarú desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado do Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conheci-

mento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER ao eleitor Emanuel Vale de Nascimento, portador do título eleitoral n.º 21.288, lotado na 30a. secção eleitoral do Município de Bujarú desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão do mesmo eleitor Emanuel Vale de Nascimento: "Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Secção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição do eleitor Emanuel Vale de Nascimento, portador do título n.º 21.288, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dito eleitor analfabeto, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digne-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n.º 3, do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter o mencionado eleitor Emanuel Vale de Nascimento, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas,

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.

(a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias.

Belém, 25-1-1956.

(a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias pelo qual fica citado o eleitor Emanuel Vale de Nascimento, portador do título n.º 21.288, lotado na 30a. secção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos

do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado do Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o subscrevi.

(a.) Manoel P. d'Oliveira, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER ao eleitor Fernando Augusto de Oliveira, portador do título n.º 105.516, lotado na 30a. secção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão do mesmo eleitor Fernando Augusto de Oliveira: "Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Secção do Pará, por seu Delegado que esta subscreve, usando da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição do eleitor Fernando Augusto de Oliveira, portador do título n.º 105.516, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dito eleitor analfabeto, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fora o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digne-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n.º 3, do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter o mencionado eleitor Fernando Augusto de Oliveira, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência deste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas,

Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956.

(a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias.

Belém, 25-1-1956.

(a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias pelo qual fica citado o eleitor Fernando Augusto de Oliveira, portador do título n.º 105.516, lotado na 30a. secção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona

para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER ao eleitor Admilson Ferreira Bezerra, portador do título eleitoral n. 84.472, lotado na 3a. secção eleitoral do Município de Bujarú desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo cidadão

Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão do mesmo eleitor Admilson Ferreira Bezerra:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Secção do Pará, por seu Delegado da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição do eleitor Admilson Ferreira Bezerra, portador do título n. 84.472, desta 30a. Zona Município de Acará, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dito eleitor analfabeto, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fôra o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digne-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3, do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter o mencionado eleitor Admilson Ferreira Bezerra, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência dêste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas, Pede deferimento. Belém, 24 de janeiro de 1956. (a.) Alby Corrêa de Miranda. Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 25-1-1956. (a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de

citação com o prazo de dez (10) dias, pelo qual fica citado o eleitor Admilson Ferreira Bezerra portador do título n. 84.472, lotado na 3a. secção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER ao eleitor José Severino da Silva, portador do título eleitoral n. 21.348, lotado na 3a. secção eleitoral do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo cidadão

Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão do mesmo eleitor José Severino da Silva:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Secção do Pará, por seu Delegado da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição do eleitor José Severino da Silva, portador do título n. 21.348, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dito eleitor analfabeto, o seu pedido de inscrição foi escrito por outrem que o assinou como se fôra o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digne-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital com o prazo de dez (10) dias, a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo, o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3, do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter o mencionado eleitor José Severino da Silva, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à essa prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência dêste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas, Pede deferimento. Belém, 24 de janeiro de 1956. (a.) Alby Corrêa de Miranda. Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias, para ciência dos interes-

sados que poderão contestar dentro de 5 dias.

Belém, 25-1-1956. (a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias pelo qual fica citado o eleitor José Severino da Silva, portador do título n. 21.348, lotado na 3a. secção do Município de Bujarú desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona desta Circunscrição do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER ao eleitor Júlio

Marinho Lopes, portador do título eleitoral n. 22.699, lotado na 3a. secção eleitoral do Município de Bujarú desta 30a. Zona, e aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo cidadão Alby Corrêa de Miranda, Delegado do Partido Social Trabalhista, credenciado perante este Juízo, me foi presente a petição seguinte, em que é requerida a exclusão do mesmo eleitor Júlio Marinho Lopes:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona.

O Partido Social Trabalhista, Secção do Pará, por seu Delegado da faculdade que lhe assegura o art. 41, § 1.º, do Código Eleitoral, no conhecimento de que a inscrição do eleitor Júlio Marinho Lopes, portador do título n. 22.699, desta 30a. Zona, Município de Bujarú, se processou fraudulentamente, com infração do disposto no art. 132, inciso I, da Constituição Federal, e art. 3.º letra "a", do mesmo Código Eleitoral, por isso que, sendo dito eleitor analfabeto, o seu pedido de inscrição foi escrito por

outrem que o assinou como se fôra o próprio alistando, vem requerer a V. Excia., na forma do artigo 45 do aludido Código, digne-se determinar o competente processo de exclusão do eleitor em referência, para o fim de ser cancelada a respectiva inscrição, citando-se dito eleitor, por edital a fim de que, nos cinco (5) dias subsequentes, conteste, querendo o requerido, sob pena de confissão.

Nestes termos, requerendo ainda a dilação probatória a que alude o n. 3 do citado art. 45, e a realização da prova determinada no § 1.º do mesmo artigo, prova essa a que se deve submeter o mencionado eleitor Júlio Marinho Lopes, tomando-se como confissão qualquer resistência ou oposição de sua parte à prova, pede que se prossiga nos ulteriores de direito até final julgamento da procedência dêste e consequente exclusão do dito eleitor e cancelamento de sua inscrição nesta 30a. Zona.

Ressalvando o direito de, no momento oportuno, requerer novas provas, Pede deferimento.

Belém, 24 de janeiro de 1956. (a.) Alby Corrêa de Miranda.

Nessa petição este Juízo exarou o seguinte despacho: "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de 10 dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias. Belém, 25-1-1956. (a.) J. A. Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do que mandou expedir o presente edital de citação com o prazo de dez (10) dias, pelo qual fica citado o eleitor Júlio Marinho Lopes, portador do título n. 22.699, lotado na 3a. secção do Município de Bujarú, desta 30a. Zona, para se defender, querendo, da exclusão requerida na petição acima transcrita, no prazo de cinco (5) dias após o decurso do prazo do presente, edital, e para os demais termos do respectivo processo, podendo a defesa ser também apresentada por qualquer eleitor ou Delegado de Partido interessado, na forma do art. 42 do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento do excluindo ou qualquer outro interessado, e não se venha a alegar ignorância, vai o presente afixado, como de costume, à porta do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição do Estado do Pará.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 1.098
(Processo n. 2.136)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para registro neste órgão, o decreto n. 1.952, de 2/2/56 — "D. O." de 4/2/56, que abre o crédito especial de Cr\$ 3.078,00, a favor de Maria Araújo Melo, para ocorrer à restituição das contribuições de montepio — (Lei n. 1.163, de 22/6/1955).

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 2 de março de 1956. — (aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente; Lindolfo Marques de Mesquita, Relator.

ques de Mesquita, Relator; Augusto Belchior de Araújo, Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator: — "Concedo o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Defiro o registro".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 1956

NUM. 1.635

GABINETE DO PREFEITO

Atos e Decisões

DECRETO N. 7.370

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1.º É concedido à Palmira Corrêa Pinto Mescouto, brasileira, viúva, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n. 351, sito à Av. Padre Eutíquio, de acôrdo com a lei n. 992, de 16 de junho de 1950, modificada pela lei n. 1.095, de 9-8-50.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios anteriores, porventura existentes, bem como, as respectivas multas, de acôrdo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de março de 1956.

CELSE MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.371

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1.º É concedido a Elsbão Simeão dos Anjos, brasileiro, viúvo, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 551, sito à avenida Duque de Caxias, de acôrdo com a lei n. 992, de 16/6/1950, modificada pela lei n. 1.095, de 9/8/1950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos referentes aos exercícios de 1941 a 1954, bem como as respectivas multas, de acôrdo com as autorizações das leis mencionadas no art. 1.º

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de março de 1956.

Dr. CELSE MALCHER
Prefeito Municipal
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.372

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1.º É concedido a João Monteiro, brasileiro, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 626, sito à travessa do Chaco, de acôrdo com a lei n. 992, de 16/6/1950, modificada pela lei n. 1.095, de 9/8/50.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1929 a 1954, bem como as respectivas multas, de acôrdo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de março de 1956.

Dr. CELSE MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.373

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1.º É concedido a José Alves de Miranda, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n. 339, sito à avenida Osvaldo de Caldas Brito, de acôrdo com a lei n. 992, de 16/6/1950, modificada pela lei n. 1.095, de 9/8/50.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos ao exercício de 1954, bem como as respectivas multas, de acôrdo com as autorizações citadas no art. 1.º

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de março de 1956.

Dr. CELSE MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.374

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1.º É concedido a Carlos Zoghbi, brasileiro, solteiro, jornalista profissional, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial que incide sobre o imóvel n. 524, sito à rua Pariquis, de acôrdo com a lei n. 1.427, de 8/7/52.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos anteriores, porventura existentes, bem como as respectivas multas, na forma da lei citada no art. 1.º

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto durará enquanto o beneficiado conservar a qualidade exigida no art. 1.º

Art. 4.º A Secretaria de Finanças fiscalizará, anualmente, se o beneficiário satisfaz as exigências da legislação em vigor para gozo de isenção estabelecida neste decreto.

Art. 5.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de março de 1956.

Dr. CELSE MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

PORTARIA N. 110-56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições;

RESOLVE:

Admitir como extranumerário mensalista, Messias Lopes Braga pelo prazo de 12 meses, para desempenho as funções de Administrador, Ref. (Mercado Icoaraci), mediante o salário mensal de Cr\$ 2.200,00, (dois mil e duzentos cruzeiros), correndo a despesa correspondente por conta da verba Tab. 22 (S. F. Consignação "Pessoal Variável", Sub-consignação mensalista (Cód. 8.04.1) do orçamento em vigor, a partir de 1-1 a 3112-1956.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da Administração pública e sem que calha ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de março de 1956.

CELSE MALCHER
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 111-56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais, determina à Secretaria de Finanças que processe e a Tesouraria pague, ao Sr. Messias Lopes Braga, Administrador extranumerário do Mercado de Icoaraci, a gratificação mensal de 1/3 de seus vencimentos, a partir de 1-1-56, correndo a despesa por conta da verba respectiva do orçamento vigente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de março de 1956.

CELSE MALCHER
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 69-56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

Determinar que fique à disposição do Departamento de Ensino, Secretaria de Administração, a funcionária padrão H. Datilógrafa-Arquivista, lotada no Departamento Municipal de Engenharia, Secretaria de Obras, Alice Abreu Teles, a fim de que a mesma organize o Serviço Social Escolar no referido Departamento, sendo-lhe atribuída a gratificação de 1/3 (um terço) de seus vencimentos pelos serviços prestados.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de março de 1956.

CELSE MALCHER
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Administração, Sr. Carlos Soares, em 9-3-1956. Em 10-3-1956.

Petições:

De Antonio Augusto Canelas — Compra de sepultura — Devidamente informada, suba o despacho final do Exmo. Sr. Prefeito.

De Arlindo Cavaleiro — Obra em sepultura — Devidamente informada, suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Antonio Inacio de Melo — Pedido para reassumir o exercício de seu cargo — Ao Dr. Consultor Geral, através do Gabinete com a informação da Administração — Licença Especial — Volte ao C. S. I.

De Antonio Inacio de Melo D. M. P., com a informação do C. S. I.

De Antonio Melo Cury — Compra de sepultura — Devidamente informada, suba o despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Ezilda Reis — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

De Francisco de Sousa Rodrigues — Compra de sepultura — Devidamente informada, suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Jovina Ribeiro Santos — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

De José Palmeira — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

De João dos Santos Lima — Compra de sepultura — Devidamente informada, suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Maria José dos Santos Evangelista — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

De Maria de Lourdes Baileixo — Compra de sepultura — Devidamente informada, suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Manoel Alcides de Oliveira — Compra de sepultura — Devidamente informada, suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Rosa Moura Barra — Compra de sepultura — Devidamente informada, suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Raimunda Quaresma Pinheiro — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

De Salvador Carlos Veiga — Compra de sepultura — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Sandoval Augusto Videira — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

De Umbelina de Oliveira Fontes — Compra de sepultura — Devidamente informada, suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Wladimir Batista dos Santos — Compra de sepultura — Devidamente informada, suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.